



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

ANDRESSA DE OLIVEIRA FERNANDES

**TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: OS IMPACTOS DA
PANDEMIA DE COVID-19**

**MARABÁ
2023**

ANDRESSA DE OLIVEIRA FERNANDES

**TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: OS IMPACTOS DA
PANDEMIA DE COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jorge Luis Ribeiro dos Santos

**MARABÁ
2023**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

F363t Fernandes, Andressa de Oliveira
Trabalho análogo à escravidão: os impactos da pandemia de Covid-19 /
Andressa de Oliveira Fernandes. — 2023.
64 f.

Orientador (a): Jorge Luis Ribeiro dos Santos.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Trabalho escravo - Analogia. 2. COVID-19, Pandemia de, 2020-. 3. Direito do trabalho. 4. Pandemias - Trabalho forçado. 5. Trabalho escravo. I. Santos, Jorge Luis Ribeiro dos, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.6

ANDRESSA DE OLIVEIRA FERNANDES

**TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: OS IMPACTOS DA
PANDEMIA DE COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito do
Instituto de Estudos em Direito e
Sociedade da Universidade Federal do Sul
e Sudeste do Pará, como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jorge Luis Ribeiro dos Santos

Prof. Raimunda Regina Ferreira Barros

Prof. Sara Brigida Farias Ferreira

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço à Deus por ter me abençoado e me concedido a oportunidade de cursar e concluir o curso de Direito na Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, além de ter me guiado e iluminado durante toda a caminhada, não me permitindo desistir mesmo diante de muitas adversidades e obscuridades dessa árdua trajetória.

Aos meus pais e familiares, em especial à minha mãe, Antunina Alves, que me apoiou incondicionalmente, me alicerçou e que me ajudou a crescer em todas as áreas da minha vida, não deixando me faltar nada. Também aos meus amigos e colegas, com estimada citação à Luana, Jaqueline Camilo, Lucas Veras, Naara, Gildete, e em especial ao meu quarteto, Wellington, Sabrina e principalmente à minha querida Shamara, que passou comigo todos os momentos dessa trajetória, sejam eles tristes ou felizes, compartilhamos juntas todos eles sempre aprendendo, ajudando e amparando uma à outra.

Também ao meu namorado, Thiago, que ainda como amigos acreditou e confiou no meu potencial, tendo me cedido seu notebook, a peça principal para que o sonho que representa esse projeto pudesse ser concluído, além de ter ficado comigo quando achei que o desânimo e as crises de ansiedade iriam me vencer na luta que foi concluir esta pesquisa.

Ao meu orientador Prof. Jorge Luis Ribeiro dos Santos, que, dedicando seu precioso tempo, sempre esteve disposto a ajudar e com muita paciência, compreensão e conhecimento, confiou-me seus prestigiados livros de sua coleção particular para que eu pudesse ter mais elementos de pesquisa, bem como auxiliou-me na busca do melhor desempenho possível.

Por fim, agradeço a todos os professores que cederam diariamente de seus conhecimentos profissionais e acadêmico guiando meu aprendizado.

“Quando um corpo social está doente, toda a comunidade é atingida.”

Túlio Manoel Leles de Siqueira

RESUMO

Esta Monografia versa sobre os aspectos do trabalho escravo contemporâneo e os impactos da pandemia de Covid-19. Objetivando demonstrar o problema persistente do trabalho escravo na contemporaneidade, principalmente durante a pandemia de Covid-19, traçando conceitos e características da legislação nacional e internacional sobre a temática, além de analisar o trabalho durante a pandemia, desde a precarização do trabalho até o trabalho análogo à escravidão, pontuando os dados da realidade brasileira e do estado do Pará. Ademais, também é tratada a problemática do recrudescimento ou persistência do trabalho escravo no contexto pandêmico, além de fazer alguns apontamentos para o trabalho digno. A metodologia de pesquisa utilizada foi a pesquisa documental e bibliográfica por meio da consulta em obras, sites, artigos e teses acerca do tema, além de estatísticas sobre o trabalho escravo durante a pandemia, no Ministério Público do Trabalho e na Organização Internacional do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho escravo; pandemia; trabalho digno.

ABSTRACT

This Monograph deals with aspects of contemporary slave labor and the impacts of the Covid-19 pandemic. Aiming to demonstrate the persistent problem of slave labor in contemporary times, especially during the Covid-19 pandemic, outlining concepts and characteristics of national and international legislation on the subject, in addition to analyzing work during the pandemic, from the precariousness of work to work analogous to slavery, punctuating the data of the Brazilian reality and the state of Pará. In addition, the issue of the resurgence or persistence of slave labor in the pandemic context is also addressed, in addition to making some notes for decent work. The research methodology used was documentary and bibliographical research through consultation in works, websites, articles and theses on the subject, in addition to statistics on slave labor during the pandemic, at the Public Ministry of Labor and at the International Labor Organization.

KEYWORDS: slave labor; pandemic; dignified work.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada

CP – Código Penal

CF – Constituição Federal

CDH – Comissão de Direitos Humanos

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

ESPPII – Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional

GEFM – Grupo Especializado de Fiscalização Móvel

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Gráfico sobre o perfil de escolaridade dos trabalhadores resgatados de 2003 a 2021	26
Figura 2: Gráfico acerca dos dados de julgamentos em primeira instância em 2020	28
Figura 3: Dados de resgates de trabalhadores no Brasil, por estado, durante o período de 2020 e 2021	36
Figura 4: Gráfico acerca dos estados com maiores índices de aumento de 2020 a 2021	37
Figura 5: Gráfico de resgates no estado do Pará de 2007 a 2021	38
Figura 6: Gráfico sobre o total de resgates no Brasil de 1995 a 2021	41
Figura 7: Gráfico referente ao número total de resgates ocorridos no Brasil de 2020 a 2022	44
Figura 8: Gráfico referente aos estados com maior elevação no número de resgates de trabalhadores de 2020 a 2022	45

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	10
2 - CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO ..	13
2.1 – Da legislação nacional	18
2.2 – Da legislação internacional.....	20
3 - O PROBLEMA PERSISTENTE DO TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE	22
4 - PANDEMIA E TRABALHO	30
4.1- Da precarização ao trabalho escravo no contexto pandêmico	31
4.2- Dados da realidade brasileira	35
4.3- Dados da realidade no Pará	38
5 - O TRABALHO ESCRAVO DURANTE A PANDEMIA: RECRUDESCIMENTO OU PERMANÊNCIA.....	40
6 - APONTAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO	46
7 – CONCLUSÃO	51
8 – REFERÊNCIAS	55

1 – INTRODUÇÃO

A questão do trabalho escravo contemporâneo sempre foi um problema de extrema importância dentro do contexto nacional e internacional, principalmente considerando-se que o trabalho humano forçado indubitavelmente é uma temática que tem acompanhado a história do homem desde os primórdios das civilizações. Atualmente, apesar da evolução humana e tecnológica, a cultura do escravismo ainda subsiste e se mantém de forma parasitária dentro de nossa sociedade.

O trabalho escravo no âmbito brasileiro foi formalmente abolido em meados de 1888, entretanto, a simples assinatura de uma lei não surtiu o efeito desejado na tentativa da eliminação do problema. Por mais frustrante que a situação seja, ainda hoje centenas de trabalhadores e trabalhadoras são encontrados submetidos a condições análogas a de escravo, tendo a partir de 1995 até o fim de 2022, sido resgatadas cerca de 58.000 vítimas destas condições desumanas de trabalho.

Hodiernamente, o Brasil possui algumas normas de direito interno, bem como, assinou diversos tratados internacionais de Direitos Humanos que tratam acerca do assunto, porém a mera regulamentação do ilícito não obteve êxito em prevenir sua ocorrência. Na esfera nacional, o art. 149 do Código Penal prevê a atual definição de trabalho em condições análogas à de escravo, abrangendo não apenas a restrição locomotiva do trabalhador, seja ela por qualquer meio, mas também englobando o trabalho forçado, a jornada exaustiva, as condições degradantes de trabalho, assim como a retenção da vítima no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos pessoais.

No âmbito do histórico de casos de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, desde que o governo brasileiro admitiu em 1995¹ a ocorrência da violação

¹ Informação retirado do site da OIT, matéria: O trabalho forçado no Brasil. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang--pt/index.htm

em seu território e se iniciaram as medidas para a erradicação do ilícito, o Estado demonstrou uma onda crescente de ocorrências e resgates, tendo no decorrer dos anos esses números reduzidos de forma gradual.

É cediço que a pandemia de Covid-19 agravou a situação das vulnerabilidades socioeconômicas, culturais e de saúde pública no país, tendo no ápice de contaminação pelo agente patogênico, o Estado apresentado o maior índice de desempregados e desalentados² desde o ano de 2015. Não obstante, dentro do contexto de calamidade pública muitos empregos precisaram ser fechados e diversas leis trabalhistas flexibilizadas, causando uma precarização na esfera do trabalho.

E é nesse momento de extrema fragilidade em que as taxas de desemprego tiveram uma elevação significativa, que ocorreu o aumento nos índices de trabalho escravo no país, demonstrando com clareza, que a alta nas estatísticas do trabalho escravo contemporâneo tem ligação direta com fatores econômicos e sociais.

A partir destas considerações, a presente pesquisa faz o seguinte questionamento: A pandemia de COVID-19 teve alguma influência no recrudescimento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil? E em relação ao estado do Pará?

A pesquisa tem grande importância na medida em que objetiva, demonstrar com clareza a influência de fatores socioeconômicos e culturais na ocorrência do trabalho escravo contemporâneo, principalmente no contexto de obscuridade da calamidade pública da pandemia de Covid-19. Por conseguinte, a relevância do presente estudo consiste justamente em contribuir com a reflexão e produção acadêmica a respeito do tema.

² Segundo o IBGE, as pessoas desalentadas são um subgrupo de pessoas com força de trabalho potencial, mas que não realizam a busca efetiva por trabalho por considerar que: não conseguiriam um trabalho adequado; não possuem experiência profissional ou qualificações; não conseguiriam trabalho por serem considerados muito jovens ou muito idosos ou não havia trabalho na localidade de moradia.

Na esfera acadêmica, o tema mostra-se relevante à medida que dará margem as discussões mais aprofundadas entre os que se dedicam ao estudo da temática e ampliará o conhecimento a respeito de temas como direitos humanos, direito do trabalho, direito penal e direito constitucional Brasileiro.

E de forma especial para a autora, a pesquisa significará um momento de crescimento, ao realizar buscas sobre a temática que lhe fascina e simultaneamente entristece, com a valiosa e imprescindível contribuição do orientador, uma vez que poderá colocar exposições pessoais sobre o assunto e, também, incrementar os conhecimentos através da leitura.

Assim, o estudo está dividido em cinco capítulos, onde o primeiro capítulo trata-se da conceituação e características do trabalho escravo contemporâneo, tratando também, de forma resumida, acerca da legislação nacional e internacional que versam sobre a temática. Já no segundo capítulo será desenvolvido o problema da persistência do trabalho escravo na contemporaneidade principalmente no que se refere ao Estado brasileiro.

O terceiro capítulo, por sua vez, desenvolve uma análise do trabalho durante a pandemia, desde a precarização do trabalho até o trabalho análogo à escravidão, pontuando os dados da realidade brasileira, bem como do estado do Pará. No quarto capítulo é examinado a problemática acerca do recrudescimento ou persistência do trabalho escravo no contexto pandêmico. Por fim, no quinto capítulo é explanado sobre o conceito de trabalho digno, além de se fazer resumidamente um panorama do trabalho decente no atual cenário brasileiro, trazendo finalmente alguns apontamentos para o trabalho digno.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, que de acordo com o que leciona Lakatos (2003), tem “o propósito de explicar o conteúdo das premissas”, partindo assim da análise do geral para o particular, buscando-se, ao final, a obtenção de uma conclusão. Iniciando-se a partir do contexto geral, já consagrado nas teorias de base, para depois tratar acerca das premissas particulares, com vistas a confirmar a hipótese básica estabelecida para a presente pesquisa.

A metodologia da pesquisa utilizada foi desenvolvida através da técnica de documentação indireta, envolvendo pesquisa a bibliográfica e documental por meio da consulta em obras relacionadas ao tema, analisando também sites, artigos, teses e estatísticas sobre o trabalho escravo durante a pandemia no Ministério Público do Trabalho e na Organização Internacional do Trabalho.

2 - CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO

Há uma grande dificuldade em se conceituar o trabalho escravo, principalmente na sua forma contemporânea, ainda mais quando se leva em consideração os contornos que essa forma de exploração ilícita tem tomado com a atualidade. Doutrinariamente, não se tem um conceito específico para o trabalho em condições análogas à de escravo, sendo possível se ter apenas o que Aquino et. al. (2022), definem como “uma multitude de entendimentos e de enfoques distintos em relação aos indicadores da degradância”, revelando dessa forma uma certa subjetividade, no que se diz respeito à definição do trabalho análogo à escravidão.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, independentemente da denominação dada a esse fenômeno, seja ela, trabalho escravo, semiescravidão, trabalho degradante, exploração do trabalho, trabalho forçado, entre vários outros termos, sempre será considerado trabalho em condição análoga à de escravo, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou em outras palavras, qualquer trabalho que cerceie sua liberdade, ofenda sua dignidade, e sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho.³

³ Brasil. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo. Brasília: MTE, 2011. Pag. 12.

Diferentemente da imagem que usualmente se tem da figura da pessoa escravizada, como sendo aquela acorrentada, açoitada e morando em senzalas, o trabalho escravo contemporâneo não se define pelo cerceamento da liberdade do trabalhador, necessariamente, aproximando-se mais do que os antigos romanos intitulavam como o crime de “plágio”, que de acordo com o que leciona Pierangeli (2007), seria determinado pela compra de um homem “livre”, para fazê-lo de escravo.

Não obstante, como já mencionado, não é apenas o fator de restrição da liberdade que determina o trabalho análogo à escravidão, usando-se como ponto de partida o art. 149 do Código Penal Brasileiro, nota-se que as más condições de trabalho também são pertinentes para essa configuração.

Seguindo o que dispõe o art. 149 do CP, a submissão do trabalhador ao trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e à servidão por dívida, são condutas que tipificam penalmente o trabalho em condições análogas à de escravo, sendo qualquer uma destas, suficiente para a configuração do ilícito penal.

a) DO TRABALHO FORÇADO

O MTE define o trabalho forçado como sendo aquele em que o trabalhador não tem poder de decisão acerca da permanência ou aceitação de determinadas formas de trabalho, ainda que o trabalho tenha se iniciado de forma consentida e só posteriormente sido identificado como forçado.

Quando se fale em trabalho forçado, nota-se que no mesmo “não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas

legais, concede ao trabalhador em questão, tratamento diverso do concedido a outros”⁴, além de privar o mesmo de seu direito de escolha.

De acordo com Brito Filho (2014, pg. 49/50), deve-se caracterizar o trabalho forçado a partir de 2 elementos, sendo eles:

1. a existência de uma relação de trabalho entre os sujeitos ativo (tomador de serviços) e passivo (trabalhador) do ilícito; 2. O fato de o trabalho ser prestado de forma compulsória, independentemente da vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Segundo o MTE, no decorrer do tempo o trabalho inicialmente aceito de forma voluntária:

[...] pode se constituir em trabalho forçado, a partir do momento em que houver cerceamento da liberdade do trabalhador; seja quando o trabalhador permanece no trabalho porque se sente obrigado a saldar a dívida, seja ela lícita ou não (coação moral); seja quando o trabalhador não pode deixar o trabalho por conta de vigilância ostensiva, ameaças ou outras represálias (coação psicológica); seja, finalmente, quando o trabalhador é fisicamente impedido de deixar o trabalho, por cerceamento de sua liberdade de locomoção ou com prejuízo direto à sua integridade física e à sua própria vida (coação física). (MTE, 2011, pag. 13)

b) DA JORNADA EXAUSTIVA

Já a jornada exaustiva de trabalho é habitualmente compreendida apenas relativamente à duração da jornada de trabalho, entretanto, não se resume a isso, uma vez que também trata acerca da “submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo

⁴ Brasil. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo. Brasília: MTE, 2011. Pag. 13.

condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade.”⁵

Para Brito Filho (2014, pg. 50), a caracterização da jornada exaustiva parte de 4 elementos:

1. a existência de uma relação de trabalho; 2. o estabelecimento de uma jornada que ultrapasse os limites legais estabelecidos; 3. a capacidade de essa jornada causar prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, esgotando-o; 4. a imposição dessa jornada, contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Isso se deve ao fato de as normas que regulam a jornada de trabalho serem, precisamente, normas caracterizadas como sendo de ordem de saúde pública, que visam dessa forma a garantia da segurança e saúde do trabalhador.

c) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

As condições degradantes de trabalho são uma das formas de trabalho escravo contemporâneo que mais violam os direitos dos trabalhadores, pois lhes priva dos direitos mais fundamentais e básicos, como o direito à saúde e à segurança no trabalho.

[...] as condições degradantes de trabalho podem ser caracterizadas com base em três elementos: 1. a existência de uma relação de trabalho; 2. a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem; 3. a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine. (BRITO FILHO, 2014, pg. 51)

⁵ Brasil. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo. Brasília: MTE, 2011. Pag. 13.

Assim, compreendem-se como condições degradantes os elementos que caracterizam a precarização do trabalho e das condições de vivência do trabalhador, tendo-se como exemplos, os alojamentos precários, a ausência de assistência médica, falta de saneamento básico e água potável, bem como a péssima alimentação, os maus-tratos e a violência, entre muitos outros.

Segundo o MTE “não é o cerceamento da liberdade o elemento configurador dessa modalidade de trabalho análogo ao de escravo, mas a supressão dos direitos mais essenciais do trabalhador, de seu livre arbítrio, de sua liberdade de escolha, mesmo de sua condição de ser humano”.⁶

d) DA SERVIDÃO POR DÍVIDA

Finalmente, a servidão por dívida é uma das formas mais conhecidas e antigas de escravidão, definindo-se como a indução do trabalhador a contrair dívida com o empregador, sendo ele posteriormente obrigado a trabalhar para a quitação de um débito que nunca diminui.

Segundo o que leciona Brito Filho (2014, pg. 54), os elementos que caracterizam, a servidão em razão de dívida contraída, são:

1. a existência de uma relação de trabalho;
2. a presença de uma dívida de qualquer natureza, lícita ou ilícitamente constituída, que tenha o trabalhador para com o tomador de seus serviços ou com seus prepostos;
3. o impedimento ao direito do trabalhador de deixar o trabalho, por meio da coação, que pode ser física ou moral, ou por qualquer outro meio que impossibilite o seu deslocamento, em razão da dívida referida no item 2.

Dessa forma, define-se a servidão por dívida, como sendo a “restrição ao direito do trabalhador de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio,

⁶ Brasil. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo. Brasília: MTE, 2011. Pag. 14.

em razão de dívida, lícita ou ilícitamente constituída, deste para com o tomador de seus serviços ou com seus prepostos.” (BRITO FILHO, 2014)

Nesse caso, esses trabalhadores são submetidos à criação de dívidas, onde são obrigados a pagar por suas ferramentas de trabalho, locomoção, alimentos, aluguel, entre outras cobranças feitas de forma abusiva, visando garantir que a despesa nunca seja atenuada, sendo dessa forma, aumentada a cada dia.

2.1 – Da legislação nacional

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro, tipifica penalmente a redução de uma pessoa a condição análoga à de escravo, dispondo o seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

No Brasil, a legislação interna não tem grandes enfoques no trabalho análogo à escravidão, no referente à normativa penal, entretanto a definição atual prevista no art. 149 do CP, é um compilado de princípios constitucionais, contido nos arts. 1º, 4º, 5º, 170 e 186 da CF/88.

O art. 1º da Constituição Federal, define como fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Já o art. 4º, destaca que o Brasil se rege em suas relações internacionais, dentre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Além disso, o art. 5º prevê que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

No que se refere ao disposto no art. 170, salienta-se que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo a finalidade de assegurar a todos uma existência digna, observando, dentre vários, os princípios da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais.

Importa destacar ainda o que estabelece o art. 186:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

[...]

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O MTE destaca que a legislação brasileira defende de forma bastante objetiva os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, a igualdade de pessoas, bem como a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante.

Além dos dispositivos citados, a partir da Emenda Constitucional nº 81 de junho de 2014, que introduziu o trabalho em condições análogas a de escravo

como uma das possibilidades para a expropriação de terras, o art. 243 da CF passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Além disso, o Brasil também assinou e ratificou vários tratados internacionais de direitos humanos que visam sobre o trabalho escravo contemporâneo, a título de exemplo temos as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁷ e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, entre outros, que serão tratados a seguir.

2.2 – Da legislação internacional

No âmbito internacional, verifica-se um grande acervo legislativo de tratados entre países, na busca pela erradicação do trabalho forçado, tendo sido vários destes ratificados pelo Brasil. De forma breve, na esfera internacional temos:

1. A Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre

⁷ Também chamada de Pacto de São José da Costa Rica.

- a Abolição da Escravatura de 1956, que reconhece que ainda não foram abolidos em âmbito global, a ocorrência da escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão, determinando o comprometimento de seus signatários de suprimir todas as formas de escravidão de seus territórios;
2. A Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado da OIT de 1930, que determina o compromisso de seus Países-Membros na erradicação de todos os tipos de trabalhos forçados, ocorrendo dentro de seus territórios, no mais curto espaço de tempo;
 3. A Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado da OIT de 1957, na qual seus Países-Membros comprometem-se a adaptar sua legislação nacional às circunstâncias de ocorrência de trabalho forçado em seus territórios, sendo estas tipificadas de acordo com as particularidades económicas, sociais e culturais do contexto que estão inseridas. Além disso, a Convenção ainda estipula que a legislação deve prever sanções de cunho verdadeiramente eficaz;
 4. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966, que determina em seu art. 7º que seus Estados-Partes “reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis”(in *verbis*);
 5. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, que em seu art. 8º proíbe toda e qualquer forma de trabalho forçado;
 6. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, que também proíbe todas as formas de escravidão, além de determinar a obrigação de seus signatários de reprimir essa prática degradante em seus territórios;
 7. A Recomendação nº 203 sobre o Trabalho Forçado da OIT de 2014, que trata acerca da adoção de medidas para a supressão de lacunas

na implementação da Convenção sobre Trabalho Forçado, reafirmando medidas de prevenção, proteção e remédios, para se alcançar uma supressão efetiva e duradoura do trabalho forçado;

8. E o Protocolo nº 29 referente à Convenção sobre Trabalho Forçado de 2014, que semelhantemente à Recomendação nº 203, visa reafirmar na forma de protocolo, que medidas de prevenção e proteção, como a compensação e reabilitação, são de extrema importância para o alcance de supressão verdadeiramente efetiva do trabalho compulsório.

Constata-se assim, que no contexto internacional existe uma grande preocupação com a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo, bem como, em assegurar a observância dos direitos humanos, buscando sempre em seus tratados e convenções, garantir o compromisso de seus signatários em efetivamente abolir estas práticas degenerantes e violadoras de direitos, de seus territórios.

3 - O PROBLEMA PERSISTENTE DO TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE

Como já observado, atualmente subsistem várias nomenclaturas para a problemática do trabalho análogo ao de escravo, entretanto, entende-se aqui que o termo “trabalho escravo” seja o mais adequado, pois apesar de não ser caracterizado pelas mesmas condições e atribuições da escravidão clássica, fundamentada basicamente na cor da pele e que perdurou no Estado-Nação até 1888, o termo em epigrafe faz melhor conjunção com a temática, uma vez que ao se fazer uma análise histórica da escravidão percebe-se que ela apenas se adaptou, alterando suas facetas de acordo com o desenvolvimento da sociedade.

Historicamente, a escravidão humana está datada desde os primórdios das civilizações quando esse regime de trabalho estava diretamente ligado à guerras e conquistas territoriais. Nesta época os povos vencidos em uma batalha eram subjugados em escravidão por seus dominadores, ou em decorrência de dívidas contraídas, onde o credor passava a ter direito sobre o corpo do devedor (SIQUEIRA, 2010).

No Brasil a história não foi diferente, seu início foi completamente fundamentado, a princípio na tentativa de escravização dos povos nativos indígenas e posteriormente no tráfico negreiro de povos africanos.

No período da colonização, o modelo de relação adotado para a produção do excedente pautava-se na subsunção real do escravo ao proprietário, alicerçada pela legitimação da exploração desmedida para assegurar a reprodução ampliada da riqueza. (ALMEIDA, 2019, pg. 4)

O cenário que perdurou por mais de 300 anos no país pautava-se na remoção de pessoas de seus povos, sendo estas torturadas, vendidas e obrigadas a trabalhar no serviço doméstico e externo nas fazendas, principalmente nas lavouras de cana-de-açúcar, sem qualquer descanso e em condições desumanas.

De acordo com o que leciona Figueira et. al. (2011), a simples assinatura da lei Áurea não surtiu o efeito desejado, no que se refere à abolição da escravidão no país, tendo o ilícito continuado por muito tempo antes de o Estado brasileiro finalmente instituir medidas de fiscalização e combate. Segundo ele, em 1970 o país, inclusive, contribuiu para a disseminação do ilícito ao implementar o projeto de ocupação da chamada Amazônia Legal, onde:

Um dos resultados foi a instalação de centenas de projetos agropecuários, generosamente financiados e incentivados pelo governo. Tais empreendimentos contaram com dezenas de milhares de trabalhadores deslocados das demais regiões do país, submetidos, por meio de “empreiteiros”, a um sistema de trabalho obrigatório que, implacável, assassinava com frequência quem ousasse escapar antes de

concluir a atividade combinada. O controle do Estado era escasso e sua ação, irregular. Não havia um plano nacional de combate ao crime e sequer o reconhecimento formal da sua existência. (FIGUEIRA, 2011, pg. 4)

Outrossim, em 1995, com toda a pressão nacional e internacional sofrida pelo país, foi criado o Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado (GERTRAF), para coordenar a repressão do trabalho escravo, bem como, também foi constituído o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciando-se, enfim, as medidas de fiscalização e supressão do crime.

Atualmente, apesar de passados mais de 130 anos desde a abolição do regime escravocrata no Brasil, e de ter o país assinado e se comprometido a respeitar e garantir a observância de vários tratados e convenções de direitos humanos, o Brasil já foi condenado mais de uma vez pela Corte IDH por casos de trabalho escravo em seu território. Pode-se citar aqui o caso José Pereira ou até mesmo o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde⁸, onde em ambos, o país foi responsabilizado no âmbito internacional pela inobservância dos tratados, violação dos direitos humanos e por não prevenir a prática em seu território.

De maneira resumida, e a título de exemplo, com a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, o Brasil foi o primeiro Estado-Nação a ser condenado pela OEA, por ocorrências nesse sentido. Além disso, mesmo após estas condenações é possível notar-se que a prática ainda é recorrente dentro do país, independentemente de toda a fiscalização ostensiva realizada pelos órgãos governamentais de combate.

Na América Latina, problemas sociais associados à pobreza tem sido os maiores indicativos de suscetibilidade ao trabalho escravo, sendo que de “acordo com a Cepal (2014), na América Latina, a pobreza é um fenômeno estrutural

⁸ Ambos os casos José Pereira e Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, ocorreram no estado do Pará.

persistente e que tem se propagado ao longo do tempo nos países” (SOUZA et. al., 2019, pg. 319). Nesse sentido, introduz-se aqui o contexto sociocultural e econômico do problema em questão.

A partir de dados retirados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, desenvolvido pela iniciativa SmartLab de Trabalho Decente do MPT e da OIT no Brasil, verifica-se que entre os anos de 1995, quando o Brasil admitiu no âmbito internacional a ocorrência de trabalho escravo em seu território, e o ano de 2021, cerca de 55.303 pessoas foram resgatadas em condições análogas à de escravo, sendo o perfil geral de naturalidade e residência dos trabalhadores submetidos à estas condições, marcado principalmente por desigualdades econômica e de desenvolvimento humano.

Esses locais costumam se caracterizar pela falta de oportunidades de emprego e renda, baixa oferta de postos de trabalho e vagas para ocupações que pagam salários baixos, com pouca ou nenhuma qualificação profissional ou educação formal (MPT-OIT).⁹

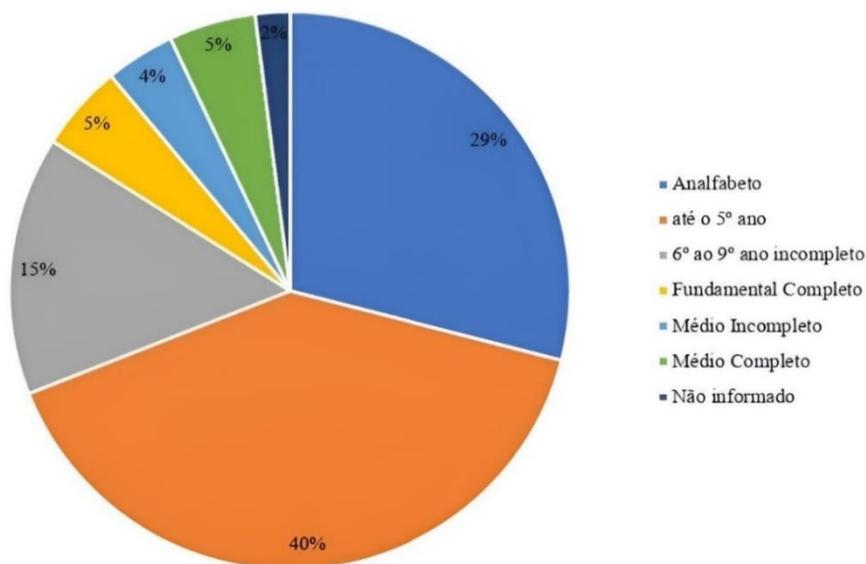
Ainda segundo informações do Observatório em foco, entre os anos de 1995 e 2021, aproximadamente 69,9% dos municípios com resgatados naturais¹⁰ possuía um IDH municipal de educação “Baixo” ou “Muito baixo”, influenciando diretamente no perfil educacional dos indivíduos resgatados, conforme gráfico abaixo:

⁹ Trecho retirado do Observatório da Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, iniciativa do SMARTLAB de Trabalho Decente do MPT e da OIT no Brasil. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prioritarias>

¹⁰ Esse dado trata apenas dos resgatados naturais, entretanto, um ponto de grande relevância dentro do estudo acerca do trabalho escravo, e que não será alvo de foco neste trabalho, é o tráfico de pessoas desses estados de menor Índice de Desenvolvimento Humano como mão de obra escrava em outros estados.

Figura 1: Gráfico sobre o perfil de escolaridade dos trabalhadores resgatados de 2003 a 2021

Escolaridade dos Trabalhadores Resgatados de 2003 a 2021



Fonte: Elaborado pela autora, a partir de dados do Observatório da Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, 2023.

Analisando-se os elementos acima, verifica-se que 55% do índice total de resgatados, entre os anos de 2003 e 2021, possuíam o ensino fundamental incompleto, sendo que cerca de 65% destes não chegaram a completar o 5º do ensino fundamental. Além disso, aproximadamente 16.246 trabalhadores, ocupam a taxa dos 29% de analfabetismo destacados no gráfico.

Ainda no contexto dos anos de 2003 a 2021, dos 40.346 trabalhadores resgatados, cerca de 35.485 estavam na faixa etária de 18 a 49 anos de idade, sendo esse perfil formado em mais de 94% por pessoas do sexo masculino, e tendo maior índice de ocorrência entre indivíduos de 18 a 24 anos de idade, com a totalidade de 10.506 vítimas resgatadas.

Dentro deste cenário, os “dados extraídos do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, revela que 1,73% dos 35.341 trabalhadores resgatados no país entre os anos 2003 e 2017 eram vítimas reincidentes” (ALMEIDA, 2019). Essa informação leva a outro ponto de grande relevância: a

reincidência de trabalhadores resgatados por mais de uma vez de ambientes de trabalho escravo.

Em novembro de 2019, a Organização Internacional do Trabalho juntamente com o Ministério Público do Trabalho, lançaram o documentário “Precisão”, onde foi documentado o depoimento de 6 trabalhadores resgatados de condições de trabalho análogo ao de escravo e que decidiram relatar suas experiências na esperança de prevenir que outras pessoas sejam vítimas de tais circunstâncias degradantes.

“Precisão” é a palavra utilizada pelo povo maranhense para definir a extrema necessidade de lutar pela sua sobrevivência. Vulneráveis sócio e economicamente, é por precisão que brasileiros e brasileiras acabam submetidos a essas condições de trabalho análogas à escravidão. (OIT, 2019)¹¹

Nesse contexto, encontramos o relato de Marinaldo Soares Santos, que chegou a ser resgatado 3 vezes, afirmando que a “precisão” o levou a se submeter a tais condições para conseguir manter os provimentos de sua família.

Não obstante, outro aspecto relevante que contextualiza de forma cristalina, a ligação de fatores socioeconômicos, com a incidência do trabalho escravo e possíveis reincidências, é visível no próprio padrão encontrado no perfil das vítimas entrevistadas no documentário, uma vez que, de forma uníssona, todos informaram que iniciaram a vida laboral muito cedo, alguns antes mesmo dos 10 anos de idade, tendo como motivação principal auxiliar na provisão familiar.

Outra característica marcante, encontra-se na consonância da realidade dos resgatados, que em sua grande maioria não teve acesso à escola e por se encontrar no interior de municípios, trabalhando geralmente em “roças”, acabam se

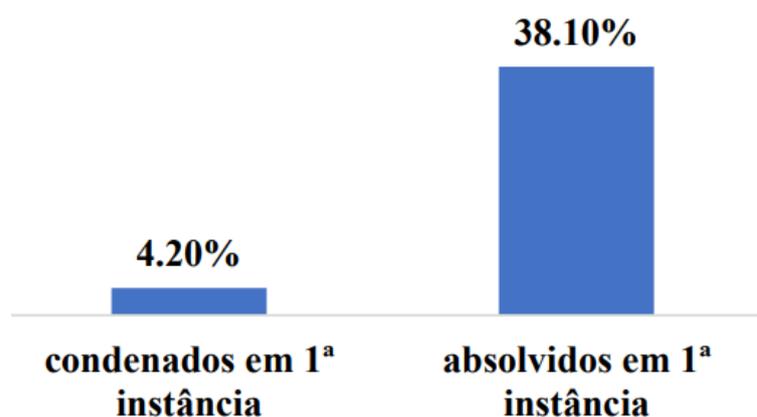
¹¹ Matéria do site da OIT no Brasil: Produzido pela OIT e pelo MPT, filme “Precisão” emociona plateia no Maranhão. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_731345/lang--pt/index.htm

deixando enganar com propostas de emprego ilusórias em fazendas de outros estados.

Segundo registros da OIT e do MPT, 67% das vítimas resgatadas, de 2003 a 2021, desempenhavam de modo geral, a atividade laboral de trabalho agropecuário no momento de seus resgates, demonstrando a rentabilidade da mão de obra escrava neste setor, ao se observar que de acordo com dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – CEPEA, o agronegócio respondeu por cerca de 23% do PIB brasileiro, na média de 1995 a 2021.

Contemporaneamente, apesar de caracterizado no artigo 149 do Código Penal, de todos os resgates realizados em 2020, apenas cerca de 6,3% dos acusados dessa prática delituosa foram levados a julgamento. Além disso, conforme se denota no gráfico abaixo, poucos são os casos de condenações em 1ª instância:

Figura 2: Gráfico acerca dos dados de julgamentos em primeira instância em 2020



Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados do site LBCA¹², 2023.

De acordo com o que se nota no gráfico, meramente 4,2% dos acusados que foram à julgamento chegaram a ser condenados, sendo cerca de 38,1% destes absolvidos em 1ª instância. Importa ainda destacar que o principal argumento para

¹² Disponível em: <https://lbca.com.br/o-que-a-escravidao-contemporanea-nos-diz-sobre-o-brasil-trabalho-escravo/>

as absolvições em primeira instância é o caráter de última *ratio* do direito penal, juntamente com a prova testemunhal e a constatação apenas de irregularidades trabalhistas.

É nesse contexto que se observa o quão negligente a justiça vem sendo nos casos de trabalho escravo e o quanto a ausência de uma devida definição e separação das “irregularidades trabalhistas” e do ilícito do art. 149 do CP, vem trazendo uma onda de impunidade quando se trata do delito em pauta.

De acordo com Haddad et. al. (2020), de 2008 a dezembro de 2009, em todo o país, foram ajuizadas cerca de 1.464 ações referentes ao delito do art. 149 do Código Penal, sendo no total 2.679 réus.

Entretanto, destaca-se que apenas 441 réus, ou 16,4%, foram condenados em primeira instância. Nas áreas correspondentes ao TRF2, houve 23 condenações na primeira instância; no TRF3 são contabilizados 55 réus condenados; no TRF4, o número alcança 53 acusados e, no TRF5, apenas 17 condenações foram identificadas. Nos estados pertencentes ao TRF1, evidenciam-se o Acre e o Distrito Federal com ausência de condenados. Por seu turno, os demais estados registram o seguinte número de réus condenados em primeiro grau: Amapá (2), Amazonas (20), Bahia (33), Goiás (24), Maranhão (7), Mato Grosso (54), Minas Gerais (27), Pará (69), Piauí (5), Rondônia (18), Roraima (3) e Tocantins (31). (HADDAD E COL., 2020, pag. 150)

Considerando-se, numa perspectiva mais ampla e observando-se a quantidade de casos relatados, ainda se verifica uma certa inconsistência entre o número de ocorrências e ações ajuizadas na área criminal, sendo o principal fator determinante para tal o relatório de fiscalização, que após finalizado é encaminhado ao MPF e ao MPT, onde são avaliadas as possibilidades de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a responsabilização do empregador, entretanto, por muitas vezes os incidentes são considerados apenas irregularidades trabalhistas, e dessa forma resolvidos somente no âmbito do direito do trabalho.

Em se tratando de responsabilização do empregador, não se pode deixar de citar um dos principais instrumentos de combate ao trabalho escravo no país até o momento, o Cadastro de Empregadores, popularmente conhecido também como “Lista Suja”, tendo sido criado pela Portaria MTE 1.234/03.

A Lista Suja, de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, é o mecanismo que garante a publicidade de casos que explorem trabalho em situação análoga à de escravidão, adicionando na Lista o nome de empregadores flagrados mantendo tais práticas, garantindo assim a transparência e ampliando o controle social, possibilitando dessa forma um mecanismo de melhor combate ao trabalho escravo.

Segundo Haddad et. al. (2020):

Relativamente à lista suja, em 651 casos relacionados a ações judiciais foi possível identificar a inclusão do nome do empregador, o que corresponde a 36,9% dos processos criminais e trabalhistas. De acordo com a distribuição da inclusão de empregadores na lista suja por estado da federação, 23,3% dos nomes incluídos são do estado do Pará, 11,8% de Minas Gerais e 11,7% do Mato Grosso. Maranhão e Tocantins representam, respectivamente, 7,7 e 7,5% dos empregadores incluídos na lista suja do trabalho escravo contemporâneo. (HADDAD ET. AL., 2020, pag. 60)

Não ironicamente, a inclusão na Lista Suja segue praticamente a mesma frequência das ocorrências de trabalho escravo no Brasil, estando o estado do Pará liderando o ranking com o maior número de trabalhadores resgatados entre os anos de 1995 e 2021, com a marca total de 13.347 vítimas, bem como, Minas Gerais sendo a unidade federativa com maior número de resgates nos últimos 5 anos com o total de 2.129 trabalhadores.

4 - PANDEMIA E TRABALHO

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS aduziu que o surto do novo coronavírus identificado na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – que de acordo com o disposto no Regulamento Sanitário Internacional é o mais alto nível de alerta da Organização, tendo a decisão objetivado aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. Outrossim, dois meses depois, em março de 2020, a OMS declarou o status de pandemia à até então epidemia de Covid-19.¹³

É cediço que a pandemia de Covid-19 teve grandes impactos sociais e econômicos no Brasil e no mundo, tendo influenciado diretamente nas taxas de desemprego, precarização do trabalho e conseqüentemente nos índices de trabalho escravo. Durante este período, inúmeros trabalhadores foram obrigados a se manter em situações precárias de emprego para manter as provisões familiares, havendo muitos destes se tornado dados nas estatísticas de trabalho escravo contemporâneo.

4.1- Da precarização ao trabalho escravo no contexto pandêmico

A precarização do trabalho é um fenômeno que remonta os anos da década de 1970, quando a economia mundial se encontrava em crise, trazendo dessa forma uma necessidade latente de adaptação do Direito do Trabalho, que precisou passar por várias alterações num processo de flexibilização das regras trabalhistas.

Não obstante, no Brasil, tal instituto surgiu na Constituição Federal de 1988 e seu texto traz apenas 3 possibilidades da flexibilização nos direitos trabalhistas pela negociação coletiva contidos expressamente no artigo 7º em seus incisos VI, XIII e XIV que tratam da irredutibilidade do salário; compensação e redução da duração da

¹³ Informações retiradas do site da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>

jornada; e jornada de 06hs para turnos ininterruptos de revezamento (HAMMES e ALQUERES, 2020, pag. 5)

No âmbito da pandemia de Covid-19, a precarização do trabalho obteve maior ênfase, principalmente porque as medidas imprescindíveis para a contenção da propagação do SARS-CoV-2 incluíam, além do distanciamento social, também o fechamento de diversos serviços e flexibilização de várias normas trabalhistas, como a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, e a suspensão temporária do contrato de trabalho¹⁴.

A situação do desemprego, que já se tratava de um problema relevante dentro do país, foi “retroalimentado por uma dinâmica de crise sanitária-social” (SOUZA, 2021), tendo dessa forma, de acordo com o estimado pelo IBGE, registrado uma taxa maior que o esperado para o período.

Segundo dados do IBGE, em 2017, o ano da contrarreforma trabalhista, haviam aproximadamente 13 milhões de desempregados no Brasil. Durante a pandemia, a avaliação do mês de maio revela que o número de desempregados foi de 10,9 milhões de pessoas (CAVALCANTI e LAMEIRAS, 2020). Porém, essa suposta redução ocorreu pela criação de postos precários de trabalho, que representam cerca de 15,4% das ocupações geradas após a contrarreforma, assim como pelo aumento do desalento (LARA e HILLESHEIM, 2020). Note-se que a pandemia fez explodir o número de desalentados, porquanto em 2017 eram cerca de 13,5 milhões de pessoas nessa condição (LARA e HILLESHEIM, 2020), e em maio de 2020 o número subiu para 25,7 milhões, sendo que 17,7 milhões pararam de procurar emprego por causa da pandemia (CAVALCANTI e LAMEIRAS, 2020)(apud SOUZA,2021).

¹⁴ Lei Nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm

Outrossim, durante esse período de intenso aumento no desemprego e de grande flexibilização nas leis trabalhistas, houve também certa dilatação nos índices de informalidade no país, elevando a quantidade de postos de trabalho com menos exigências, no que se refere às qualificações de trabalho e conseqüentemente salários menores.

Além disso, conforme citado por Chaves e Sales (2020):

Os auxílios emergenciais concedidos pelo Governo Federal (com a intervenção do Congresso Nacional) demoraram a serem postos em prática e são diminutos para a garantia do mínimo suficiente para a sobrevivência dos trabalhadores, na sua grande maioria informais.

É nesse contexto de calamidade pública econômica, social e de saúde que se nota o aumento exacerbado do número de ocorrências de trabalho análogo à escravidão no país, demonstrando de forma clarividente a correlação entre os problemas relacionados com a pobreza e o trabalho escravo.

Ademais, além da já citada flexibilização das leis trabalhistas e redução de garantias dos trabalhadores, outro fator que contribuiu grandemente para esse aumento absurdo foi a dificuldade em se manter as políticas de combate e medidas de fiscalização durante o período pandêmico.

Entre março e maio de 2020, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, precisou suspender as fiscalizações para evitar os riscos de contágio em longos deslocamentos, voltando suas programações apenas em junho do mesmo ano, seguindo, entretanto, todas as medidas de prevenção de contágio definidos pela OMS, como o uso de máscaras N95, distanciamento e redução no número de ocupação dos veículos usados nas inspeções¹⁵.

¹⁵ Informações retiradas da revista Labor do Ministério Público do Trabalho, Escravidão moderna: Covid-19 impôs desafios à fiscalização de trabalho análogo ao de escravo, mas MPT e parceiros atuaram para assegurar dignidade a trabalhadores explorados, por Rogério Brandão, páginas 62 a 67. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/?atuacao=conate&td=revista_labor.

Ainda em 2020, o site Repórter Brasil publicou uma matéria noticiando a preocupação dos governantes dos estados da região norte em relação à diminuição da fiscalização¹⁶, citando que:

Com a epidemia da covid-19 no Brasil, o governo federal diminuiu a fiscalização ambiental na Amazônia, já que parte dos agentes foi licenciada por ser do grupo de risco. A medida preocupou governadores da região Norte, como o Pará, que consideram o aumento dos índices de desmatamento. A redução das fiscalizações estimula crimes ambientais e trabalhistas, já que muitos trabalhadores são submetidos a condições degradantes nas atividades extrativistas.

Ainda conforme aponta o site Repórter Brasil:

Na maioria dos casos, a atividade é a única possibilidade de renda para as famílias e trabalhadores, que vivem em assentamentos que dispõem de pouca ou nenhuma infraestrutura. Os patrões se aproveitam dessa condição de vulnerabilidade das comunidades assentadas para definir arbitrariamente o preço pago pelo que é extraído, além de cobrarem pela alimentação e equipamentos dos trabalhadores, criando uma dívida ilegal que é descontada do pagamento final.

Áreas relacionadas à agropecuária e construção civil, que atualmente são setores que se encontram entre os principais utilizadores de mão de obra escrava no país, tiveram certa visibilidade no decurso da pandemia, devido ao fato de terem sido consideradas atividades essenciais, mantendo assim seu ritmo de laboração e conseqüentemente de trabalho análogo à escravidão.

Jornadas de trabalho exaustivas, alojamentos precários, falta de água potável, ausência de instalações sanitárias e servidão por dívida, foram apenas algumas das irregularidades flagradas pelo Ministério Público do Trabalho durante as operações de combate ao trabalho escravo no período de pandemia,

¹⁶ Matéria: Trabalho escravo e extrativismo: entenda como a covid-19 pode impactar trabalhadores do setor. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/trabalho-escravo-e-extrativismo-entenda-como-a-covid-19-pode-impactar-trabalhadores-do-setor/>.

havendo o resgate de mais de 1.700 pessoas, somente no íterim entre 2020 e setembro de 2021¹⁷.

Em novembro de 2020, deram-se início aos planejamentos do que viria a ser a maior operação de combate ao trabalho escravo já realizada no país. Em janeiro de 2021, foi realizada a Operação Resgate que dentre outros, tinha como objetivo “a realização de ações fiscais em todas as unidades da federação que contassem com demandas e denúncias de trabalho análogo ao escravo”(FAGUNDES e CASTRO, 2021, pg. 395).

De acordo com informações coletadas por Fagundes e Castro (2021, pg. 395), “ao todo, foram realizadas 128 fiscalizações distribuídas em 22 unidades da federação”. A operação foi composta por instituições que hodiernamente atuam no âmbito da luta para a erradicação do trabalho escravo no Brasil, sendo elas a Inspeção do Trabalho, Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal. A atuação conjunta destas entidades buscou a responsabilização dos empregadores tanto na esfera trabalhista, quanto no âmbito criminal.

4.2- Dados da realidade brasileira

Segundo o já citado anteriormente, nem todas as ocorrências são consideradas dentro do contexto de trabalho análogo à de escravo, muitas delas são levadas para o campo de irregularidades trabalhistas, sendo resolvidas nesse sentido.

Durante a Operação Resgate, a título de exemplo, no decorrer das 128 fiscalizações, “a Inspeção do Trabalho alcançou um total 1.406 trabalhadores,

¹⁷ Informações retiradas da revista Labor do Ministério Público do Trabalho, Escravidão moderna: Covid-19 impôs desafios à fiscalização de trabalho análogo ao de escravo, mas MPT e parceiros atuaram para assegurar dignidade a trabalhadores explorados, por Rogério Brandão, páginas 62 a 67. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/?atuacao=conae&td=revista_labor.

constatando que 55% destes (785) estavam sem o devido registro do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social”(FAGUNDES e CASTRO, 2021), sendo apenas um total de 136 trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

No decorrer do ano de 2021, em pleno auge da pandemia de Covid-19, cerca de 1.930 pessoas foram resgatadas em casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil, o maior índice registrado desde 2013.

Figura 3: Dados de resgates de trabalhadores no Brasil, por estado, durante o período de 2020 e 2021

RESGATES NO BRASIL			
ESTADO	SIGLA	RESGATES EM 2020	RESGATES EM 2021
Minas Gerais	MG	351	765
Distrito Federal	DF	78	17
Pará	PA	76	122
Goiás	GO	75	304
Santa Catarina	SC	66	4
Bahia	BA	64	70
Mato Grosso do Sul	MS	63	81
Piauí	PI	44	31
São Paulo	SP	35	129
Maranhão	MA	35	62
Amazonas	AM	11	12
Pernambuco	PE	10	33
Rio Grande do Sul	RS	5	76
Paraná	PR	5	32
Tocantins	TO	5	15
Rondônia	RO	5	0
Mato Grosso	MT	3	18
Rio de Janeiro	RJ	2	10
Espírito Santo	ES	0	81
Ceará	CE	0	42
Rio Grande do Norte	RN	0	11
Roraima	RR	0	7
Alagoas	AL	0	6
Sergipe	SE	0	2
TOTAL		936	1.930

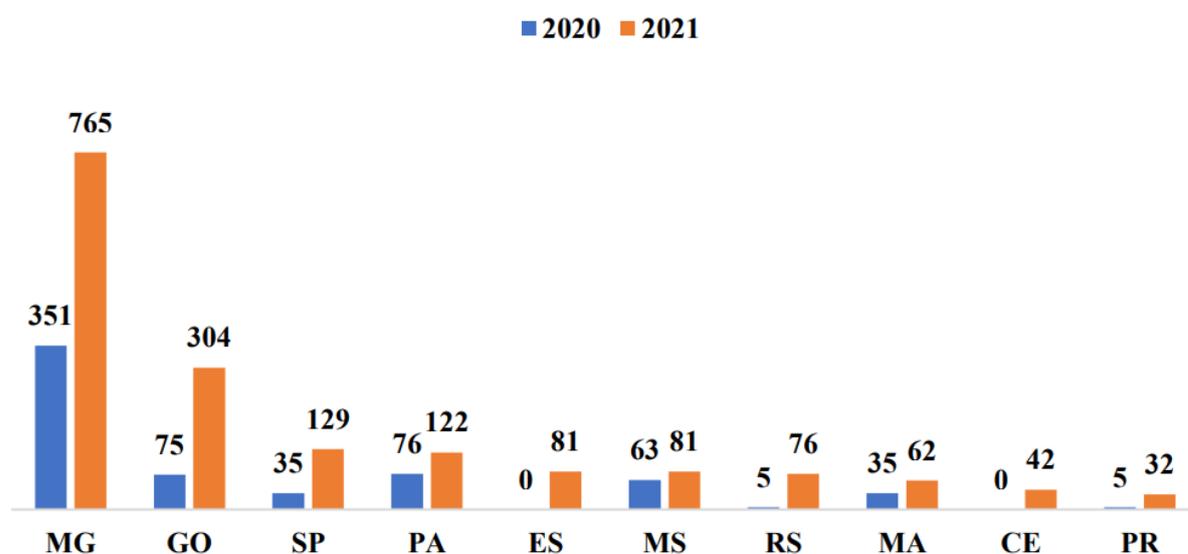
Fonte: Elaborada pela autora, a partir de dados do Observatório da Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, 2023.

A tabela acima traz dados retirados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas e são referentes ao período de pandemia de 2020 a 2021, demonstrando a elevação no número de casos de trabalho análogo à escravidão no desdobrar de cada ano.

Durando o lapso temporal da emergência sanitária do novo coronavírus, alguns estados demonstraram um aumento significativo no número de resgates, como os estados de Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Pará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará e Paraná, que corresponderam a cerca de 87,7% das vítimas resgatadas em 2021. Conforme se percebe no gráfico abaixo, houve um aumento exponencial nos estados supracitados, demonstrando uma alta de cerca de 162,7% de 2020 a 2021.

Figura 4: Gráfico acerca dos estados com maiores índices de aumento de 2020 a 2021

Estados com maior índice de aumento



Fonte: Elaborado pela autora, a partir de dados do Observatório da Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, 2023.

Além disso, as principais áreas de resgate no país estavam relacionadas com a agropecuária, agricultura, construção civil e carvoaria, caracterizando cerca de 60% dos casos registrados pela OIT e MPT durante a pandemia.

4.3- Dados da realidade no Pará

Segundo registros da Organização Internacional do Trabalho, os dez municípios com maior número de casos de trabalho escravo no Brasil estão localizados na região da Amazônia, sendo oito deles no estado do Pará. O estado em questão sempre registrou os maiores índices de servidão dentro do país, apresentando em 2021 um aumento de cerca de 60,5% em relação ao ano anterior, o maior número de resgates no estado desde 2018.

Figura 5: Gráfico de resgates no estado do Pará de 2007 a 2021



Fonte: Elaborado pela autora, a partir de dados do Observatório da Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, 2023.

Conforme observa-se no gráfico acima desde o ano de 2007, quando o estado marcou o maior número de resgates até então, houve uma redução gradual nas ocorrências. Entretanto, o Pará se destaca entre os outros estados, justamente por ser um dos estados que sempre registrou ocorrências de trabalho análogo ao de escravo, e ainda que tenha reduzido os números de casos no decorrer dos anos, nunca deixou de apresentar certo índice de resgates.

Durante a pandemia em um ambiente de extrema vulnerabilidade social e econômica, no geral, a maioria das ocorrências se sucederam na esfera rural e possuem os piores cenários de degradação tanto dos locais de trabalho, quanto de alojamento, alimentação, higiene e saúde dos trabalhadores.

A título de exemplo, em plena pandemia, em novembro de 2020, o GEFM resgatou 39 trabalhadores vítimas de trabalho escravo no Garimpo Pau Rosa, localizado no Município de Jacareacanga¹⁸. No local foram verificados alojamentos construídos rusticamente com madeira retirada da floresta e lona plástica, onde não haviam banheiros para a realização das necessidades fisiológicas dos trabalhadores e nem itens de higiene pessoal, bem como a água consumida não atendia aos padrões de potabilidade.

Outros exemplos demonstram-se no transcorrer do ano de 2021, como a Operação Resgate ocorrida em janeiro, onde 3 trabalhadores foram resgatados em situações de condições degradantes de trabalho ou a Operação 1.200, ocorrida entre os dias 22 de julho e 07 de agosto, que resgatou 80 trabalhadores em garimpos clandestinos no município de Ourilândia do Norte, onde os trabalhadores ficavam em alojamentos improvisados, sem acesso à água potável, alimentação adequada ou banheiro e produtos de higiene, além de jornadas de trabalho desgastantes.¹⁹

¹⁸ Informação retirada do site do MPT da 24ª Região. Disponível em: <https://www.prt24.mpt.mp.br/servicos/2-uncategorised/1244-grupo-movel-resgata-39-trabalhadores-vitimas-de-trabalho-escravo-em-garimpo-no-sudoeste-do-para>

¹⁹ Matéria do site Brasil de Fato, Mais de 13 mil pessoas: Pará é o estado que mais resgatou trabalhadores escravizados em 15 anos. Disponível em:

Ainda, em outubro do referido ano, uma fiscalização realizada também no sudeste do estado, mais precisamente nos municípios de Itupiranga e Nova Ipixuna, composta por representantes do MPT, Auditoria Fiscal do Trabalho, Defensoria Pública da União e Polícia Federal, resgataram 13 pessoas em regime de trabalho análogo à escravidão.

De acordo com o MPT PA-AP de 2016 a 2020, somente no Pará, foram recebidas 354 denúncias de trabalho escravo, aliciamento e tráfico de trabalhadores, sendo a partir destas instaurados 226 inquéritos civis, 58 ações judiciais e firmados 67 Termos de Ajuste de Conduta (TAC), ficando o estado em meados de 2020, em 3º lugar no ranking de trabalhadores resgatados de condições análogas às de escravo.

5 - O TRABALHO ESCRAVO DURANTE A PANDEMIA: RECRUDESCIMENTO OU PERMANÊNCIA

A pandemia de SARS-CoV-2 intensificou problemas políticos, sociais e econômicos no país, exigindo adaptações nos mais diversos segmentos da sociedade, porém em decorrência desse estado de calamidade pública muitos trabalhadores urbanos e rurais foram obrigados a passar pelos momentos de maior fragilidade, em relação à contaminação pelo vírus, em situações degenerantes e desumanas.

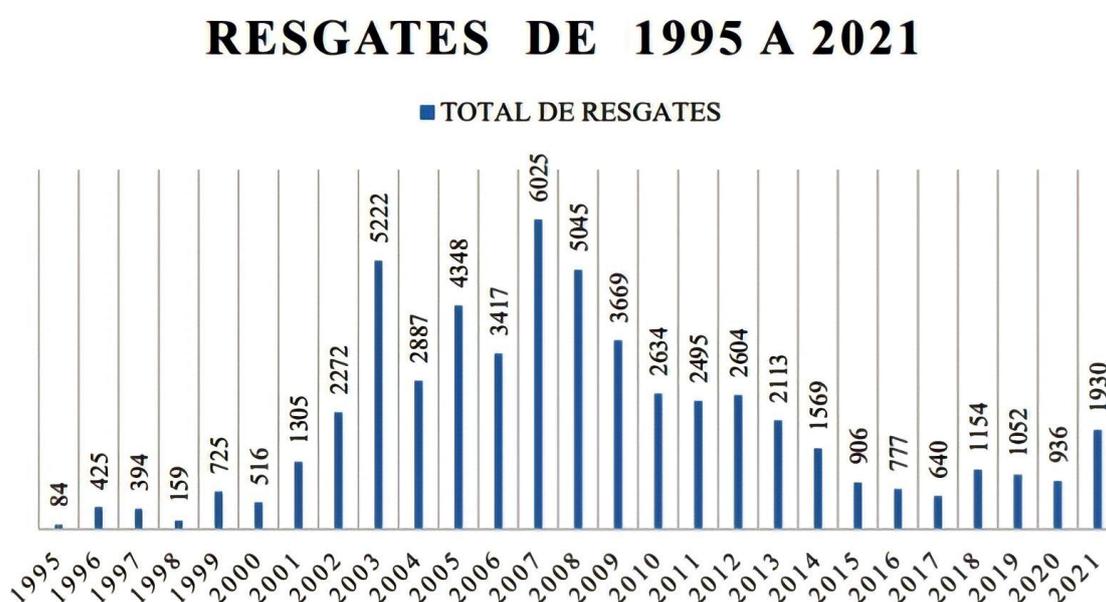
Contribuindo para esse cenário, o desemprego advindo da pandemia também foi um fator importante dentro desse regime de servidão contemporâneo, onde muitos morreram seja pelas mãos criminosas dos escravizadores, ou contaminados por Covid-19, sem ter tido sequer oportunidade de acesso às políticas públicas e nem ao efetivo atendimento no serviço público de saúde.

Não obstante, mesmo após o período pandêmico o país ainda sofre as consequências da crise sanitária do novo coronavírus, se recuperando socioeconomicamente de forma lenta e revelando dados de grande importância no estudo acerca da existência ou não do recrudescimento do trabalho escravo durante e pós pandemia.

Em um panorama geral desde o ano de 2007, quando ocorreu o maior índice de resgates no país, com um total de mais de 6.000 trabalhadores resgatados, o Brasil passou por uma redução gradual no número de resgates no decorrer dos anos.

De acordo com o que se nota no gráfico abaixo, desde 2013 quando o Estado apresentou a quantia total de 2.113 resgates, as taxas vinham reduzindo paulatinamente até meados de 2018, quando houve um aumento notório provocado principalmente pelo momento de crise em que se encontrava o país. Neste ano, o Brasil passava por uma recuperação lenta na esfera econômica, sendo um período marcado especialmente pelo desemprego elevado e pelo crescimento da informalidade.

Figura 6: Gráfico sobre o total de resgates no Brasil de 1995 a 2021



Fonte: Elaborado pela autora, a partir de dados do Observatório da Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, 2023.

Importa destacar aqui que, segundo conclusões do relatório da Comissão de Direitos Humanos, no ano de 2017 se iniciou um dos maiores retrocessos no âmbito do combate ao trabalho escravo²⁰. Conforme afirmou o relator da CDH, senador Paulo Rocha (PT-PA), no ano de 2016, consoante o Plano Plurianual era para ter ocorrido uma ampliação de cerca de 20% das operações do GEFM até 2019, entretanto o Poder Executivo restringiu estas ações por meio de cortes orçamentários.

Há anos a Inspeção do Trabalho vem sofrendo com déficit no número de auditores fiscais²¹, algo que vem sendo “denunciado por organizações da sociedade civil e pelos próprios auditores fiscais do trabalho, tendo sido objeto de manifestação pública da "Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae)" (CONNECTAS et. al., 2022).

Consoante o documento produzido por organizações da sociedade civil:

Além do déficit de pessoal, a Inspeção do Trabalho também vem sofrendo severos cortes orçamentários, que diretamente afetam a política pública de combate a violações trabalhistas, inclusive trabalho escravo. Em agosto de 2017, as operações de resgate chegaram a ser paralisadas por falta de recursos. Ao tornar público esse fato, o chefe da inspeção do trabalho foi demitido pelas autoridades superiores. O problema orçamentário só foi corrigido após forte pressão de instituições envolvidas no combate ao trabalho escravo no país, incluindo entidades da sociedade civil organizada e dos sindicatos de trabalhadores/as. Contudo, em 2019, os recursos para fiscalização do trabalho voltaram a ser reduzidos, caindo 49% em relação ao ano anterior. (CONNECTAS et. al., 2022, pg. 4)

²⁰ Informações mescladas a partir do site Agência Senado: Combate ao trabalho escravo sofreu 'retrocesso histórico', avalia CDH. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/15/combate-ao-trabalho-escravo-sofreu-retrocesso-historico-avalia-cdh>. e do documento construído coletivamente por Conectas Direitos Humanos: Desmontes e retrocessos no sistema de combate ao trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/09/Desmontes-e-retrocessos-no-sistema-de-combate-ao-trabalho-escravo-no-Brasil.pdf>.

²¹ Profissionais responsáveis pelas fiscalizações.

Em 2020, além do déficit de auditores fiscais e dos cortes orçamentários, todo o contexto pandêmico também influenciou na suposta redução no número de resgates, pois, assim como já citado anteriormente, em decorrência das recomendações relacionadas à prevenção do contágio do novo coronavírus, o GEFM precisou suspender suas atividades durante um período de 3 meses, tendo que ao retornarem aos trabalhos reduzir suas equipes para atender à todas as recomendações da OMS. Tudo isso, influenciou de forma negativa na atuação do grupo de fiscalização, que apesar de seu trabalho eficiente durante as operações, não conseguiram desempenhar sua atividade laborativa de forma efetiva nesse período.

Já no que se refere ao ano de 2021, constatou-se que houve um aumento de mais de 106% em relação ao ano anterior, justamente no período em que o país se encontrava com as maiores taxas de informalidade, chegando a corresponder a cerca de 40,1% da população brasileira, segundo dados do IBGE.

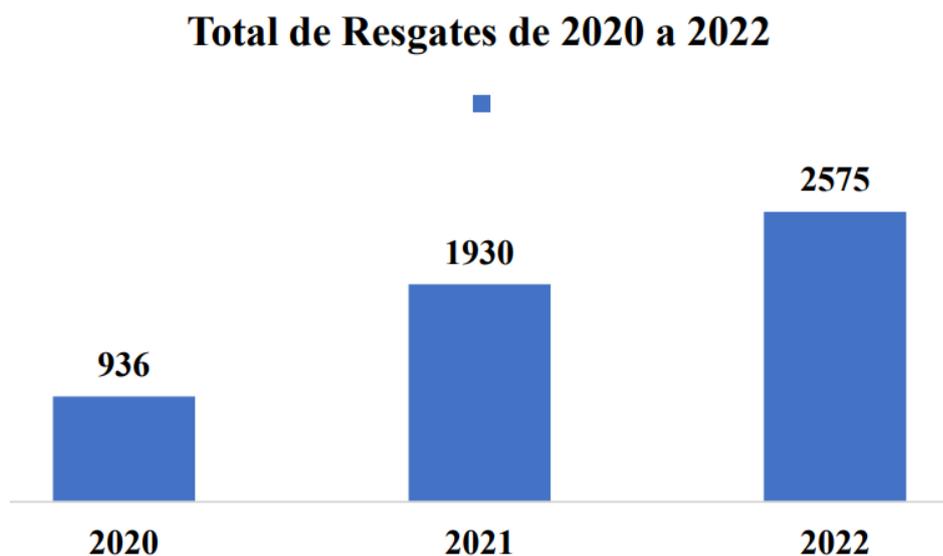
Segundo registros Justiça do Trabalho, de 2017 a junho de 2022, foram julgados mais de 10.482 processos em todas as instâncias trabalhistas, envolvendo o reconhecimento da relação de emprego de trabalhadores em condições análogas à escravidão, ocorrendo um aumento de 41% somente em relação ao lapso temporal de 2020 a 2021.

No ano de 2022, por sua vez, quando o país enfrentava um período de vagarosa recuperação em relação à Covid-19, onde mais de 90% da população já se encontrava vacinada, o comércio voltava lentamente ao funcionamento habitual e as pessoas começavam a deixar de lado o uso das máscaras, ocorreu o maior índice de resgates de trabalhadores vítimas do trabalho escravo no Brasil, desde 2013. Ademais, até então, o ano de 2021 com seus 1930 resgates, liderava este triste ranking dentro do país.

O gráfico abaixo denota as taxas de aumento ocorridas no Brasil durante o ínterim de 2020 a 2022, ilustrando os citados efeitos da pandemia nos índices de

trabalho escravo, principalmente no ano de 2022 quando houve o resgate de 2.575 trabalhadores.

Figura 7: Gráfico referente ao número total de resgates ocorridos no Brasil de 2020 a 2022



Fonte: Elaborado pela autora, a partir de dados retirados do Observatório da Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas e do site do MPT-PA/AP, 2023.

De acordo com o MPT, somente em 2022 foram recebidas 1.973 denúncias sobre trabalho escravo, representando um aumento de 39% em relação a 2021. Minas Gerais continuou liderando o ranking, com 326 denúncias, seguido por São Paulo com 324, Rio Grande do Sul com 125, acompanhado pelo estado do Pará com 116 denúncias. Ademais, ainda segundo o MPT em 2022 “também houve crescimento em 17% no número de termos de ajuste de conduta (TACs) e de 8% na quantidade de ações civis públicas (ACPs)” ajuizadas.

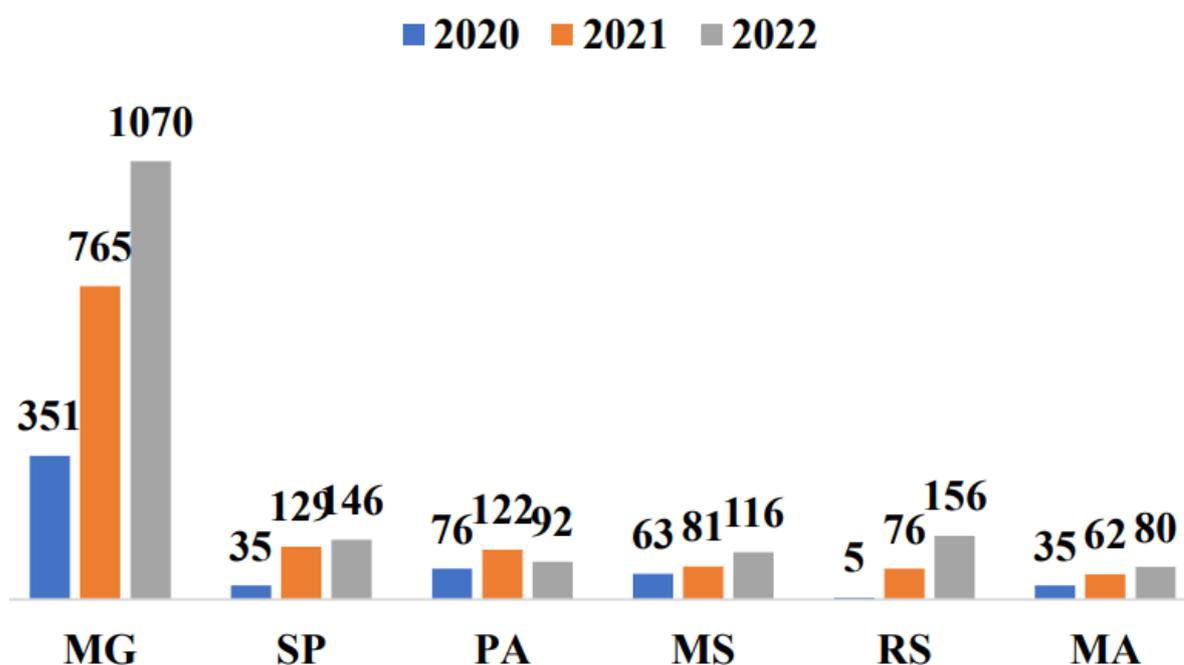
Importa ainda salientar que ao todo os grupos móveis de fiscalização realizaram 432 operações em todo o Brasil, sendo os resgates feitos predominantemente em áreas rurais.

No gráfico abaixo destaca-se os estados com os maiores índices de elevação no número de resgates de trabalhadores desde o ano de 2020 até 2022. Apenas os seis estados listados no gráfico correspondem a mais de 63% do total de resgates

em 2022, sendo que somente o estado de Minas Gerais já corresponde por cerca de 41% do total referente ao ano.

O ano de 2022 marcou a história de Minas Gerais por ter ocorrido a maior quantidade de resgates no estado desde que o Brasil assumiu a existência da prática em seu território, com um total de 1.070 vítimas resgatadas²².

Figura 8: Gráfico referente aos estados com maior elevação no número de resgates de trabalhadores de 2020 a 2022



Fonte: Elaborado pela autora²³, 2023.

Torna-se evidente que houveram grandes impactos da pandemia de Covid-19 no trabalho análogo à escravidão, principalmente quando esse cenário de desvalorização do trabalho associado à dificuldade de fiscalização, agravaram ainda mais a conjuntura que já se encontrava em estado degradante no Brasil.

²² A maioria destes resgates ocorreram no âmbito rural, principalmente em canaviais e carvoarias.

²³ A partir do agrupamento de dados retirados do Observatório da Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, do MPT-PA/AP, MTE e dos sites de notícias regionais: Campo Grande News, TV Vitória, G1 São Paulo, G1 Rio Grande do Sul e Poder360.

A partir da análise dos dados acima listados, bem como pelos registros fornecidos pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, fica explícito o recrudescimento no âmbito do Estado brasileiro, uma vez que dentro do contexto pandêmico o país enfrentou uma onda crescente de ocorrências de trabalho escravo, sejam elas na esfera de denúncias recebidas ou realmente no campo dos resgates de trabalhadores.

A afirmativa aqui torna-se plausível quando se analisa a redução gradual que vinha ocorrendo desde o ano de 2007, mas que a partir do contexto de extrema vulnerabilidade socioeconômica gerado pelo período pandêmico foi impulsionado à uma elevação descomunal, até chegar aos 2.575 resgates em 2022.

Entretanto, é importante destacar que no que se refere exclusivamente ao estado do Pará, os indicadores tendem a pender para o lado da permanência. Por ser um estado que desde 1996 se mantém dentro do ranking de resgates e não tem sofrido alterações relevantes o suficiente desde o ano de 2018, não se pode afirmar que a pandemia contribuiu de forma relevante para o aumento ou possível recrudescimento no referido estado.

6 - APONTAMENTOS PARA O TRABALHO DIGNO

De acordo com a OIT o conceito de trabalho digno se resume às aspirações de homens e mulheres no campo profissional e engloba vários elementos, como por exemplo, oportunidades para a realização de um trabalho produtivo com remuneração justa, segurança no local de trabalho e proteção social familiar, igualdade de oportunidades e de tratamento, entre outros.

Entendemos aqui que a melhor definição para o “trabalho digno” seria o trabalho que respeita os limites e direitos do Homem, como indivíduo merecedor de condições laborais que respeitem sua dignidade como pessoa humana e lhe propicie meios para manter sua qualidade de vida e de seus familiares.

Em um panorama geral feito por Gabriela Sorice no site Espaço do conhecimento UFMG²⁴:

Nos últimos 25 anos, o número de trabalhadores vivendo em extrema pobreza caiu drasticamente, apesar do impacto da crise econômica de 2008 e a recessão global. Em países em desenvolvimento, a classe média representa 34 por cento da força de trabalho empregada – um número que praticamente triplicou entre 1991 e 2015, segundo dados das Nações Unidas. Além disso, há um outro problema sério que precisa ser erradicado globalmente, com urgência: o trabalho forçado e formas análogas ao do trabalho escravo, bem como o tráfico de seres humanos, de modo a garantir a todos e todas o alcance pleno de seu potencial e capacidades.

Entretanto, como a economia global continua a se recuperar com pequenos avanços econômicos, ampliando as desigualdades, não há trabalho suficiente para todas e todos, com o aumento da população. A pandemia de Covid-19 piorou a situação: em 2020, por conta da crise sanitária, o número de desempregados aumentou em cerca de 2,5 milhões de pessoas, segundo um relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Assim, após permanecer relativamente estável nos últimos nove anos, o número de pessoas desempregadas chegou, no ano de 2020, a 190,5 milhões de pessoas.

No contexto brasileiro não foi diferente, desde 2015 o país tem enfrentado um extenso aumento nas taxas de desemprego, tendo ocorrido uma eliminação de mais de três milhões de empregos formais entre os anos de 2015 e 2019. “A pandemia, claro, piorou ainda mais a situação. Em 2020, a taxa média anual de desemprego no Brasil foi de 13,5%, a maior já registrada desde o início da série histórica em 2012, de acordo com dados do IBGE.”(SORICE, 2021²⁵)

Esses dados são preocupantes para o Estado brasileiro principalmente em relação ao cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 da

²⁴ Matéria Trabalho Decente e Crescimento Econômico do site Espaço do conhecimento UFMG. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/trabalho-decente-e-crescimento-economico/>.

²⁵ Matéria Trabalho Decente e Crescimento Econômico do site Espaço do conhecimento UFMG. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/trabalho-decente-e-crescimento-economico/>.

ONU, que pretende fazer a regularização do trabalho decente e crescimento econômico até meados de 2030.

Em 2015, foram adotados pelas Nações Unidas “Objetivos Globais”, como um apelo universal à ação para acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir que até 2030 todas as pessoas possam desfrutar de paz e prosperidade.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), são integrados e reconhecem que a ação em uma determinada área poderá afetar os resultados em outras e que o desenvolvimento deve equilibrar a sustentabilidade social, econômica e ambiental. No referente ao supracitado ODS 8, o mesmo visa “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”²⁶, tendo entre outras, as metas de:

8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros

8.4 Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança

[...]

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas

Entretanto, de acordo com informações trazidas pelo VI Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável do Brasil, o país se encontra distante de conseguir cumprir a maioria dos ODS da ONU.

²⁶ Nações Unidas Brasil, Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, Trabalho decente e crescimento econômico. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>.

Afunilando ao alusivo ao ODS 8, o relatório destaca que colocando em retrocesso a meta 8.3, atualmente mais de 55% dos empregos gerados no país são referentes aos mais de 12 milhões de microempreendedores individuais, porém:

As atividades de microempreendimento individual (MEI), que cresceram em 2021, resultam de maior flexibilização e desregulamentação trabalhista, o que afeta majoritariamente a parcela feminina e negra da classe trabalhadora: diaristas e cuidadoras. A política do Estado brasileiro de estabelecer uma plataforma de crédito para este segmento também impulsiona o endividamento de pessoas que, ao se tornarem MEI, abdicam de direitos como o pagamento de jornada extra, férias e feriados, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e seguro-desemprego, por exemplo.

Ademais, o Relatório Luz também traz no tocante às supramencionadas metas 8.4 e 8.7 que:

A meta 8.4 vem se tornando mais difícil de alcançar e igualmente segue em retrocesso. A participação do Brasil na produção mundial da indústria de transformação caiu de 1,35%, em 2019, para 1,32%, em 2020, indicando perda de competitividade. O avanço do agronegócio desregulado sobre a Amazônia e os aquíferos, e a perda de espaço da indústria de alta tecnologia no PIB, vão na contramão do desenvolvimento econômico e da preservação ambiental, e causam impactos às exportações e à credibilidade do país junto à comunidade internacional, o que também afeta o emprego. O Brasil também não dispõe de dados sobre pegada material e consumo interno em relação ao PIB.

[...]

Em relação à meta 8.7, o país retrocedeu ainda mais no combate ao trabalho forçado, análogo à escravidão e infantil. Entre 2019 e 2021, o governo federal reduziu em 95% a execução de verbas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Quase 1,8 milhão de crianças e jovens trabalhavam no país antes da pandemia, 66,1% pretas ou pardas, e 706 mil realizando os piores tipos de trabalho. Com a pandemia este quadro piorou, aumentando as violações aos direitos dessa população, afastando-a da escola e do lazer. Considerando os afazeres domésticos, onde a questão de gênero também aparece, a situação piora: quase 55% das jovens brasileiras de 14 a 19 anos tiveram mais tarefas do lar após a pandemia.

[...]

Em 2019 o Brasil entrou na lista dos 10 piores países do mundo para se trabalhar, como resultado da queda em 45% dos acordos coletivos após

a reforma trabalhista de 2017, com as restrições às liberdades e ao direito de organização sindical, a criminalização de greves e a falta de proteção às categorias profissionais mais vulneráveis. Entre 2020 e 2021, os desligamentos de emprego por morte cresceram 70% no país, com profissões mais precarizadas liderando os registros.

Não obstante, no relatório a Sociedade Civil apresenta ainda recomendações ao Estado brasileiro para que possa ser revertido esse cenário de atrasos. Dentre as recomendações atinentes ao ODS 8, está:

1. O fortalecimento dos espaços de diálogo social no setor trabalhista, para a ampliação da participação das representações de categorias nas decisões sobre marcos regulatórios relacionados ao trabalho, incluindo o trabalho remoto;
2. A promoção de políticas de formação específicas focadas em competências transversais e orientadas para o empreendedorismo, novas tecnologias e inclusão na era digital;
3. A ampliação dos recursos para proteção social e acompanhamento da execução financeira dos programas de enfrentamento ao trabalho infantil;

Além disso, entre outras recomendações o relatório também dispõe acerca de uma revisão na reforma trabalhista de 2017, bem como em legislações correlatas para que sejam analisadas as normas que suprimiram direitos previstos na CLT.

Por fim, outro apontamento para o trabalho digno são medidas mais severas de fiscalização que, assim como ocorrido na Operação Resgate possam reunir diversas instituições de combate ao trabalho escravo para que sejam feitas as devidas responsabilizações e penalizações, sejam elas na esfera trabalhista ou penal. Além disso, o país ainda precisa definir melhor os contornos entre o que

são as “irregularidades trabalhistas” e o ilícito penal previsto no art 149 do CP, para evitar que infratores saiam impunes de suas atitudes criminosas.

7 – CONCLUSÃO

Enfim, conclui-se que a pandemia, com a precarização e flexibilização das leis trabalhistas em um cenário de miséria nacional, ajudou a agravar ainda mais a situação do trabalho escravo no Brasil, levando pessoas em maior contexto de vulnerabilidade socioeconômica a se sujeitarem a condições de trabalhos em condições desumanas.

A questão em discussão é de quais foram os reflexos do período pandêmico no âmbito do trabalho escravo e o quanto isso afetou o país em um contexto nacional, bem como, em uma conjuntura apenas do estado do Pará, que desde 1996 sempre esteve no ranking de resgates de trabalhadores vítimas destas condições degradantes de trabalho, procurando demonstrar dessa forma a interferência do contexto social e econômico nas ocorrências de trabalho análogo à escravidão.

Atualmente, no âmbito doutrinário, não existe um conceito específico para o trabalho escravo contemporâneo, demonstrando assim, a subjetividade da temática, principalmente quando se é considerado que, usualmente, a tentativa de definição é fundamentada sobretudo nos indicadores de degradância. Na esfera brasileira, é o art. 149 do CP que dispõe quais são as características determinantes para que certa situação de emprego seja considerada como trabalho análogo ao de escravo, cabendo destacar aqui que o artigo em questão é formado justamente por um compilado de princípios constitucionais, contido nos arts. 1º, 4º, 5º, 170 e 186 da CF.

Em um panorama geral do histórico brasileiro, restou demonstrado com clareza, a correlação entre elementos socioculturais e econômicos e as relações de trabalhos forçados, especialmente ao se considerar que os estados com os maiores

índices de resgates possuem péssimos IDHs de educação municipais e altas taxas de desemprego, além de a maior parte das incidências estarem dentro do contexto do trabalho rural²⁷.

Nota-se também que o país tem buscado por meio das fiscalizações e políticas de disseminação da erradicação do trabalho escravo, a redução e até mesmo a supressão completa da prática no território nacional, sendo a Lista Suja, até o momento, o mecanismo que melhor possibilita a publicidade dos casos de exploração de trabalho em situação análoga à de escravo, garantindo a transparência e ampliando o controle social.

Outro ponto de extrema relevância constatado, é o fator da reincidência nos resgates, posto que, certo número de trabalhadores são resgatados por mais de uma vez de locais de exploração de mão de obra escrava, o que denota que a necessidade e vulnerabilidade socioeconômicas acabam conduzindo esses trabalhadores a se submeterem múltiplas vezes, mesmo que involuntariamente, a situações laborativas de teor degradante.

Cita-se que a pandemia de Covid-19 intensificou problemas políticos, sociais e econômicos no país, exigindo adaptações nos mais diversos segmentos da sociedade, influenciando, dessa forma, de maneira descomunal no aumento do número de casos de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, tendo somente entre os anos de 2020 e 2022, ocorrido um aumento crescente nas taxas de resgates a cada ano.

Destaca-se aqui que o período pandêmico foi marcado principalmente por uma taxa elevada e crescente de desemprego e desalentados, além de grande flexibilização nas leis trabalhistas e dilatação nos índices de informalidade no país, o que elevou a quantidade de atividades laborativas com menos exigências,

²⁷ Conforme citado anteriormente por muitas vezes o estado possui bons IDHs, contudo, os trabalhadores escravizados advêm de outros estados, trazidos por “gatos”, por meio do tráfico de pessoas. Podemos tirar como exemplo os casos dos maranhenses recentemente resgatados no Goiás ou dos baianos nas vinícolas do Sul.

levando a uma normalização/legalização de formas abusivas de exploração do trabalho.

Dentro da realidade brasileira, o país sofreu ano a ano ondas gradativas de resgates de trabalhadores em situações degradantes de trabalho, tendo alguns estados demonstrado aumentos significativos no número de resgates, como os estados de Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Pará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará e Paraná, que atestaram uma alta de cerca de 162,7% apenas entre 2020 e 2021.

Já na realidade paraense, constatou-se que o estado nunca deixou o ranking de resgates de vítimas do trabalho análogo ao de escravo, tendo também a conjuntura pandêmica influído no número de ocorrências, levando o estado a se manter em meados de 2020, em 3º lugar no ranking de trabalhadores resgatados.

Outro ponto de extrema relevância, foi o índice de resgates em pleno ano de 2022, justamente quando o país passava por um vagaroso período de recuperação em relação à Covid-19, ocorreu a libertação de 2.575 pessoas, a maior taxa de resgates de trabalhadores vítimas de trabalho análogo ao de escravo no Brasil desde 2013.

Hodiernamente, apesar de toda a fiscalização e considerando-se especialmente o ODS número 8 da ONU, o país ainda se encontra distante de conseguir possibilitar um emprego digno e trabalho decente à toda sua população, principalmente quando se é considerado o cenário atual de retrocesso que foi intensamente agravado pela pandemia de Covid-19.

Dessa forma, concluímos a partir da análise dos dados fornecidos principalmente pelo MPT e pela OIT, que no âmbito do Estado brasileiro, a pandemia de Covid-19 influiu no recrudescimento do trabalho escravo contemporâneo, uma vez que dentro da conjuntura do período pandêmico e mesmo com déficit de fiscalizadores e falta de recursos, o país enfrentou ondas crescentes de ocorrências e resgates de trabalhadores.

A alegação aqui, torna-se plausível quando verificamos a partir da análise da redução gradual que vinha ocorrendo desde o ano de 2007, que o contexto de extrema vulnerabilidade socioeconômica gerado pelo período pandêmico impulsionou uma elevação incomensurável no número de casos, até chegar aos 2.575 resgates em 2022.

Não obstante, no que se refere exclusivamente ao estado do Pará, os indicadores tendem a pender para o lado da permanência, justamente por ser um estado que desde 1996 se mantém dentro do ranking de resgates e não sofreu alterações relevantes o suficiente desde o ano de 2018, não se pode afirmar que a pandemia tenha contribuído de forma significativa para o aumento constatado ou até mesmo à um possível recrudescimento no referido estado.

Finalmente, o Brasil ainda possui uma intensa caminhada para conseguir não apenas se recuperar de todos os efeitos corolários da pandemia, mas também ser capaz de gerar empregos dignos e solucionar todos os problemas socioculturais que vem enfrentando até o momento, especialmente no que se refere a conseguir cumprir o calendário dos ODS da ONU, bem como, se livrar das garras da permanência do trabalho escravo que persiste até hoje²⁸.

Além disso, o país também precisa tentar seguir à risca as recomendações do Relatório Luz, para que consiga se recuperar, pelo menos em partes, do atual atraso no cumprimento dos supracitados ODS. Importando destacar aqui, igualmente, a necessária de uma revisão na reforma trabalhista de 2017, principalmente no que se refere às normas que suprimiram direitos previstos na CLT.

²⁸ Analisando dados de notícias publicadas até a data de 21 de março de 2023, nos leva a crer que o presente ano possuirá índices ainda mais assustadores em relação ao trabalho escravo, isso quando consideramos que somente em pleno início do ano de 2023, o país já possui notícias de resgates de trabalhadores de trabalhos em condições análogas à de escravo, como a título de exemplo, os quase 200 trabalhadores resgatados nas vinícolas no Rio Grande do Sul, as 32 vítimas resgatadas de um canal no estado de São Paulo, ou até mesmo o mais recente resgate em usinas de álcool e produtores de cana de açúcar no Goiás. Contabilizamos que até a supracitada data, cerca de 735 trabalhadores já foram resgatados, demonstrando a possibilidade de que essa triste estatística venha a aumentar até o fim do presente ano.

Por fim, outro apontamento identicamente relevante, é a imprescindibilidade de medidas mais severas de fiscalização que, precisamente, reúnam diversas instituições de combate ao trabalho escravo para que sejam feitas as devidas responsabilizações e penalizações, sejam elas na esfera trabalhista ou penal. Ademais, também há uma necessidade latente em se definir melhor as distinções entre as irregularidades trabalhistas e o ilícito penal previsto no art. 149 do CP, para que mesmo se considerando o direito penal como última *ratio*, ainda se consiga evitar impunidades e seja exercida da melhor maneira possível a devida justiça.

8 – REFERÊNCIAS

A2030, GTSC. **VI Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil**. 108 p., 2022. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2022/06/rl_2022-completoweb-30_06_01.pdf. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

ALMEIDA, Brenda. **A precarização do trabalho durante a pandemia por Covid-19**. Disponível em: <https://pebmed.com.br/a-precarizacao-do-trabalho-durante-a-pandemia-por-covid-19/>. Acesso em: 26 de janeiro de 2023.

ALMEIDA, Pauline; ARAÚJO, Thayana. **Brasil soma mais de 13 mil resgatados por trabalho análogo à escravidão em 10 anos**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-soma-mais-de-13-mil-resgatados-por-trabalho-analogo-a-escravidao-em-10-anos/>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2023

ALMEIDA, Lorena Neris. **TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: algumas considerações sobre a realidade brasileira**. Disponível em:

http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1664_16645cca4d382cda0.pdf. Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

ASCOM. Ministério Público do Trabalho recebeu quase 2 mil denúncias de trabalho escravo em 2022. 26 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belem/1120-ministerio-publico-do-trabalho-recebeu-quase-2-mil-denuncias-de-trabalho-escravo-em-2022>.

Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

BARBOSA, Catarina. Mais de 13 mil pessoas: Pará é o estado que mais resgatou trabalhadores escravizados em 15 anos. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/11/03/mais-de-13-mil-pessoas-para-e-o-estado-que-mais-resgatou-trabalhadores-escravizados-em-15-anos>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

BRANDÃO, Rogério. Covid-19 impôs desafios à fiscalização de trabalho análogo ao de escravo, mas MPT e parceiros atuaram para assegurar dignidade a trabalhadores explorados. Revista Labor do Ministério Público do Trabalho, ano VII, nº 11, 2021, pag. 62 a 67. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/revista-labor/revista-labor-ano-vii-no-11-2021/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 11 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo. Brasília: MTE, 2011. 96 p. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/manuais-e-publicacoes/manual-de-combate-ao-trabalho-em-condicoes-analogas-de-escravo.pdf/view>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Combate ao trabalho escravo sofreu 'retrocesso histórico', avalia CDH. Agência Senado, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/15/combate-ao-trabalho-escravo-sofreu-retrocesso-historico-avalia-cdh>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 11 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

BRITES, Ramiro. Produtores de vinho do RS tentam justificar trabalho escravo em vinícolas. 2023. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/produtores-de-vinho-do-rs-tentam-justificar-trabalho-escravo-em-vincolas/>. Acesso em: 03 de março de 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, [S.1.], v. 4, n. 1, p. 41-56, jun. 2014. ISSN 2236-6334. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714/2135>. Acesso em: 03 de março de 2023.

CASTRO, Nicole Rennó. **Afinal, quanto o agronegócio representa no PIB brasileiro?**. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/afinal-quanto-o-agronegocio-representa-no-pib-brasileiro.aspx>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

CAVALCANTI, Izabela. **MS teve 116 trabalhadores em regime escravo em 2022**. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/ms-teve-116-trabalhadores-em-regime-escravo-em-2022>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

CHAVES, Felipe Jacob; e SALES, Larissa das Graças Freitas. **O Trabalho Escravo Contemporâneo e a Pandemia Sars-Covid-19**. OAB-PA, 2020. Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/o-trabalho-escravo-contemporaneo-e-a-pandemia-sars-covid-19>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS; et. al. **Desmontes e retrocessos no sistema de combate ao trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/09/Desmontes-e->

[retrocessos-no-sistema-de-combate-ao-trabalho-escravo-no-Brasil.pdf](#). Acesso em: 20 de março de 2023.

ES CRAVO NEM PENSAR!. Trabalho escravo e extrativismo: entenda como a covid-19 pode impactar trabalhadores do setor. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/trabalho-escravo-e-extrativismo-entenda-como-a-covid-19-pode-impactar-trabalhadores-do-setor/>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2023.

FAGUNDES, Maurício Krepsky; e CASTRO, Rafael Lopes de. **Operação Resgate: A Maior Operação de Combate ao Trabalho Escravo Realizada no Brasil.** Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – Ano 5, 2021, pag. 393 a 450. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/issue/view/5/9>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2023.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; et al. **Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil e desafios para o Estado do Rio de Janeiro.** Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, julho 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300301349_ARQUIVO_TrabalhoEscravoContemporaneonoBrasiledesafiosparaoEstadodoRiodeJaneiro.pdf. Acesso em: 02 de março de 2023.

FOLHA VITÓRIA. **Os casos de trabalho escravo no Espírito Santo quase dobraram em 2022.** Disponível em: [https://www.folhavoria.com.br/videos/tv-vitoria/jornal-da-tv-vitoria/kU5BuX9iD5p#:~:text=30%20v%C3%ADtimas%20resgatadas%20no%20Estado,Trabalho%20\(MPT%20DES\)](https://www.folhavoria.com.br/videos/tv-vitoria/jornal-da-tv-vitoria/kU5BuX9iD5p#:~:text=30%20v%C3%ADtimas%20resgatadas%20no%20Estado,Trabalho%20(MPT%20DES)). Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

GLOBONEWS; e G1. **SP teve 146 pessoas resgatadas do trabalho análogo à escravidão em 2022, segundo dados do ministério.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/post/2023/01/28/sp-teve-146-pessoas-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-em-2022-segundo-dados-do-ministerio.ghtml>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

GONÇALVES, Ismaela Freire. **Trabalho em condições análogas à de escravo contemporâneo.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65768/trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravo-contemporaneo>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M.; e SILVA, Bráulio F.A. da. **Trabalho Escravo na Balança da Justiça.** Belo Horizonte (MG): 2020. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

HAMMES, Sabrina Ladeira; ALQUERES, Magda Hruza. **Direitos trabalhistas flexibilizados durante a pandemia.** Revista Eletrônica OABRJ – 2ª Edição Especial Projeto de Mentoria, novembro de 2020. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/?artigo=direitos-trabalhistas-flexibilizados-durante-a-pandemia>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

LAKATOS, Eva Maria; e MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica** / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. 5. ed. São Paulo : Atlas 2003.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Ministério do Trabalho resgata 17 trabalhadores em condições análogas à escravidão no Ceará.**

Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/fevereiro/ministerio-do-trabalho-resgata-17-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-ceara>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Operação Resgate II retira 337 trabalhadores de condições análogas à escravidão.** 28 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2022/julho/operacao-resgate-ii-retira-337-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, iniciativa SmartLab.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Em meio à Covid, trabalho escravo pode se tornar uma epidemia?.** 10 de maio de 2021. Disponível em: <https://mst.org.br/2021/05/10/em-meio-a-covid-trabalho-escravo-pode-se-tornar-uma-epidemia/>. Acesso em 25 de janeiro de 2023.

OLIVEIRA, Marcos. **Combate ao trabalho escravo sofreu 'retrocesso histórico', avalia CDH.** Agência Senado, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/15/combate-ao-trabalho-escravo-sofreu-retrocesso-historico-avalia-cdh>. Acesso em: 20 de março de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 105, Abolição do Trabalho Forçado, 1957.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm.

Acesso em: 10 de outubro de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 29, Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm.

Acesso em: 10 de outubro de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **P029 - Protocolo de 2014 relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930.**

Disponível em:

https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174672,en. Acesso em:

10 de outubro de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Produzido pela OIT e pelo MPT, filme “Precisão” emociona plateia no Maranhão.** Disponível

em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_731345/lang--pt/index.htm.

Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **R203 - Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias), 2014**

(número 203). Disponível em:

https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Digno**. OIT Brasília - Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650867/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

PIERANGELI, José Henrique. Manual De Direito Penal Brasileiro - Volume 2. **Revista dos Tribunais**; 1ª edição (1 janeiro 2007).

PODER360. **Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores em 2022**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-em-2022/>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

REDE BRASIL ATUAL. **IBGE: com 40,1% de informalidade e queda na renda, taxa de desemprego recua**. 30 de Junho de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/30/ibge-com-40-1-de-informalidade-e-queda-na-renda-taxa-de-desemprego-recua>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

SEGALLA, Vinícius. **Garimpo ilegal mantinha 80 pessoas no Pará tomando água da chuva e usando a mata como banheiro**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/18/garimpo-ilegal-mantinha-80-pessoas-no-para-tomando-agua-da-chuva-e-usando-a-mata-como-banheiro>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

SILVEIRA, Santamaria N.; ARAÚJO, Anderson dos Santos; e LUZ, Caroline Regina Lima. **O QUE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORANEA NOS DIZ**

SOBRE O BRASIL?. Estadão, 19 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://lbca.com.br/o-que-a-escravidao-contemporanea-nos-diz-sobre-o-brasil-trabalho-escravo/>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O TRABALHO ESCRAVO PERDURA NO BRASIL DO SÉCULO XXI.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf. Acesso em: 10 de janeiro de 2023

SORICE, Gabriela. **Trabalho Decente e Crescimento Econômico.** 2022. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/trabalho-decente-e-crescimento-economico/>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2023.

STROPASOLAS, Pedro. **Fazenda que fornece cana para açúcar Caravelas é flagrada com mão de obra escrava em SP.** 2023. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/fazenda-que-fornece-cana-para-acucar-caravelas-e-flagrada-com-mao-de-obra-escrava-em-sp/>. Acesso em: 03 de março de 2023.

SOUZA, Diego O. **As dimensões da precarização do trabalho em face da pandemia de Covid-19.** Trabalho, Educação e Saúde, v. 19, 2021, e00311143. DOI: 10.1590/1981-7746-sol00311. Disponível em: <https://www.tes.epsjv.fiocruz.br/index.php/tes/article/view/526>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

SOUZA, Edicleia Lopes da Cruz; BRAUN, Mirian Beatriz Schneider; e BARRINHA, Roselaine Navarro. **O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORANEO NA AMÉRICA LATINA.** Revista da ABET, v. 17, n. 2, Julho a Dezembro

de 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/44625/22205>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

Trabalho Forçado. OIT Brasília - Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilgia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

TRINDADE, Pedro. **Número de trabalhadores resgatados em condição análoga à escravidão no RS cresce 105% em 2022, aponta levantamento.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/01/26/numero-de-trabalhadores-resgatados-em-condicao-analoga-a-escravidao-no-rs-cresce-105percent-em-2022-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

ZANOBIA, Luana. **IBGE: Desemprego durante a pandemia foi maior que o estimado.** 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/ibge-desemprego-durante-a-pandemia-foi-maior-que-o-estimado/>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

ANDRESSA DE OLIVEIRA FERNADES

**TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE
COVID-19**

MARABÁ-PA
2022

ANDRESSA DE OLIVEIRA FERNANDES

TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19

Projeto de pesquisa apresentado a disciplina de Investigação Científica, como requisito para obtenção de nota referente ao 9º período do curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA.

Professor Orientador: Jorge Luis Ribeiro dos Santos.

**MARABÁ-PA
2022**

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	4
2- JUSTIFICATIVA	5
3- PROBLEMATIZAÇÃO	6
4- OBJETIVOS	7
4.1- OBJETIVO GERAL	7
4.2- OBJETIVOS ESPECÍFICOS	7
5- REFERENCIAL TEÓRICO	8
6- METODOLOGIA	11
7- REFERÊNCIAS	12

1 – INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar a interligação entre a pandemia de COVID-19 e o aumento nos índices de trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade, bem como, demonstrar os impactos deste no país, mais especificamente no estado do Pará. Inicia-se apresentando o histórico do trabalho escravo no mundo, chegando à atualidade, um mundo globalizado, que apesar de teoricamente ter se livrado das amarras da escravidão, continua com um número crescente de casos de trabalho escravo contemporâneo.

Os dados históricos demonstram que o trabalho escravo está diretamente ligado ao tráfico de pessoas, frise-se a própria história do Brasil que está intimamente fundamentada no deslocamento de povos africanos para o trabalho escravo nas colônias portuguesas.

Apresentam-se os conceitos referentes à tratativa dispostos em lei e preconiza-se as estatísticas de escravidão contemporânea, remontando-se um cenário dentro da América Latina no que se refere ao Brasil, abordando principalmente o estado do Pará. Além disso, tratam-se também dos impactos da pandemia de Covid-19 no que se refere ao combate ao trabalho análogo à escravidão.

2 - JUSTIFICATIVA

Para que se possa compreender o presente e tentar melhorar as possibilidades do futuro, torna-se essencial o estudo das ações humanas e, especialmente, dos reflexos e consequências das atitudes delas decorrentes.

O trabalho humano forçado sem sombra de dúvidas é uma temática que tem acompanhado a história do homem desde os primórdios das civilizações. Apesar da evolução humana e tecnológica, a cultura do trabalho escravo ainda não encontrou seu caminho ao fim.

Trazendo para a contemporaneidade, mesmo após mais de 100 anos da abolição da escravatura, o Brasil é o país com maior número de casos de trabalho análogo à escravidão na América Latina, sendo o estado do Pará o principal ponto de ocorrências no Brasil.

Em um contexto em que as taxas de desemprego tiveram uma elevação significativa, apesar de muito pertinente, a temática tem sido pouco tratada e em decorrência disso os casos têm aumentado consideravelmente, principalmente durante a obscuridade do período pandêmico, onde o controle e fiscalização dos casos se tornou mais restrito gerando o agravamento da situação.

Assim, pretende-se indicar que a alta nas estatísticas do trabalho escravo contemporâneo tem ligação direta com fatores econômicos e sociais, bem como, que apenas com políticas públicas de fiscalização e combate ao trabalho análogo à escravidão, além de investimentos estatais para a geração de empregos, será possível a redução dessas taxas e dessa forma equilibrar a situação nacional.

Pretende-se, ao final, indicar algumas políticas e soluções para se tentar dirimir ou reduzir o problema do trabalho escravo no estado do Pará na contemporaneidade.

3 - PROBLEMATIZAÇÃO

Dentro do contexto do histórico de casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil, desde que o governo brasileiro admitiu em 1995 a ocorrência da violação em epigrafe no país e se iniciaram as medidas para a erradicação do ilícito, o ano de 2021, com um número total de cerca de 1.937 pessoas resgatadas, destaca-se como o ano de maior índice de resgates desde o ano de 2013, quando obteve o maior número até então de 2.808 pessoas. Dessa maneira considerando que esse aumento discrepante em relação aos anos anteriores se deu durante a pandemia de Covid-19, a presente pesquisa visa reunir os vários dados coletados no intuito de responder o seguinte problema de pesquisa: A pandemia de COVID-19 teve alguma influência no recrudescimento do trabalho escravo contemporâneo?

4 – OBJETIVOS

4.1 - OBJETIVO GERAL

Demonstrar a sociedade o problema persistente do trabalho escravo na contemporaneidade e durante a pandemia de Covid-19.

4.2 - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Traçar conceitos e características da legislação nacional no que se refere ao trabalho análogo a escravidão;

Analisar o período de pandemia e sua relação com a situação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, mantendo o foco no estado do Pará;

Demonstrar situações que persistem no mercado de trabalho escravo no Pará.

5 - REFERENCIAL TEÓRICO

É cediço que a escravidão humana remonta ao início das civilizações, quando esse regime de trabalho estava diretamente ligado à guerras e conquistas territoriais. Nesta época os povos vencidos em uma batalha eram subjugados em escravidão por seus dominadores, ou em decorrência de dívidas contraídas, onde o credor passava a ter direito sobre o corpo do devedor (SIQUEIRA, 2010).

No Brasil a história não foi diferente, seu início foi completamente fundamentado inicialmente na tentativa de escravização dos povos nativos indígenas e posteriormente no tráfico negreiro de povos africanos. De acordo com Siqueira (2010), ao chegarem no Brasil, os portugueses:

“[...] tentaram escravizar os índios, porém isso não deu certo, pois estes eram uma raça rebelde e preguiçosa, segundo os colonizadores, além do que a cor da sua pele (cobre), cabelos lisos pretos e olhos amendoados, acreditavam estes, era sinal de má sorte. Como não conseguiram escravizar os índios, os portugueses, no início do século XVII, passaram a utilizar a mão-de-obra escrava negra que vinha da África. Os escravos chegavam em navios negreiros abarrotados e em condições degradantes de acomodação, saúde e higiene, como se animais fossem.” (SIQUEIRA, 2010, pg. 3)

Pessoas retiradas de suas terras, torturadas, vendidas e obrigadas a trabalhar no serviço doméstico e externo nas fazendas, principalmente nas lavouras de cana-de-açúcar, sem qualquer descanso e em condições desumanas, foi esse cenário horrível que perdurou por mais de 300 anos no país.

Atualmente, apesar de passados mais de 100 anos desde a abolição da escravatura no Brasil, ainda é possível se notar que a cultura da escravidão continua enraizada no território nacional, principalmente quando olhamos para os inúmeros casos de trabalho escravo em sua modalidade contemporânea registrados todos os anos no país.

Na América Latina, problemas sociais associados à pobreza tem sido os maiores indicativos de suscetibilidade ao trabalho escravo, sendo que de “acordo com a Cepal (2014), na América Latina, a pobreza é um fenômeno estrutural persistente e que tem se propagado ao longo do tempo nos países.” (SOUZA e col., 2019)

Segundo Souza e col. (2019), “uma estimativa da OIT (2012),apontou que cerca de 20,9 milhões de pessoas são

vítimas de trabalho forçado em todo o mundo. Dessas, cerca de 1,8 milhões estão na América Latina, incluindo em tal soma as vítimas de tráfico de pessoas.”

Não obstante, o Brasil é um dos países da América Latina com maior índice de casos de trabalho análogo à escravidão, estando esse cenário intimamente associado ao fato de o país ser um dos maiores produtores e exportadores de produtos agropecuários, posto que a maior parte, quase que sua totalidade, dos casos de denúncias de trabalho escravo contemporâneo são catalogados em áreas rurais, principalmente em locais de grande produção.

De acordo com levantamentos feitos pela OIT, o perfil das vítimas deste regime de trabalho cruel e ultrajante, são sempre pessoas em sua maioria do sexo masculino, com idades entre 18 e 44 anos, sendo 33% destes analfabetos, ou seja, uma parcela de pessoas pobres e excluídas na formação social do país. Além disso, também foi verificado que o perfil da maioria dos subjugadores são empresários rurais, com idade média de 47 anos, geralmente do Sudeste e com ensino superior completo.

Hodiernamente, a lei brasileira define no artigo 149 do Código Penal, o trabalho análogo à escravidão como sendo a redução de alguém a condição análoga à de escravo, seja submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, ou restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, penalizando os praticantes destes atos de 2 a 8 anos de reclusão, além da multa e da pena relativa à violência.

Entretanto, no país apenas cerca de 6,3% dos acusados dessa prática delituosa foram levados a julgamento, sendo que meramente 4,2% destes foram condenados. Além disso, cerca de 38,1% destes réus foram absolvidos em 1ª instância.

Segundo registros da Organização Internacional do Trabalho, os dez municípios com maior número de casos de trabalho escravo do Brasil estão localizados na região da Amazônia, sendo oito deles no estado do Pará. O estado em questão sempre registrou os maiores índices de servidão dentro do país, apresentando em 2021 o maior número de resgates de pessoas trabalhando em condições análogas à escravidão, tendo sido apontado um aumento de cerca de 76% em relação ao ano anterior.

No ano de 2021, em pleno auge da pandemia de Covid-19, cerca de 1.726 pessoas foram resgatadas em 169 casos de trabalho análogo à escravidão no Pará, o maior índice registrado desde 2013. demonstrando a cristalina correlação entre os problemas relacionados com a pobreza e o trabalho escravo, uma vez que, durante o período de pandemia o número de pessoas

desempregadas teve um aumento notável, onde apenas no primeiro trimestre de 2021 cerca de 15,2 milhões de pessoas se encontravam em situação de desemprego.

Ademais, outros fatores que contribuíram grandemente para esse aumento absurdo no número de casos foi a flexibilização das leis trabalhistas, a redução de garantias e a dificuldade em se manter as políticas de combate e medidas de fiscalização, transformando o país em um ambiente propício ao trabalho análogo ao de escravo. Chaves e Sales (2020), citam a reflexão trazida pelo site Repórter Brasil de que:

“Com a epidemia da covid-19 no Brasil, o governo federal diminuiu a fiscalização ambiental na Amazônia, já que parte dos agentes foi licenciada por ser do grupo de risco. A medida preocupou governadores da região Norte, como o Pará, que consideram o aumento dos índices de desmatamento. A redução das fiscalizações estimula crimes ambientais e trabalhistas, já que muitos trabalhadores são submetidos a condições degradantes nas atividades extrativistas (...)Na maioria dos casos, a atividade é a única possibilidade de renda para as famílias e trabalhadores, que vivem em assentamentos que dispõem de pouca ou nenhuma infraestrutura. Os patrões se aproveitam dessa condição de vulnerabilidade das comunidades assentadas para definir arbitrariamente o preço pago pelo que é extraído, além de cobrarem pela alimentação e equipamentos dos trabalhadores, criando uma dívida ilegal que é descontada do pagamento final. Nas frentes de trabalho, os extrativistas vivem em alojamento precário e, não raro, sofrem ameaças físicas e psicológicas.”

A pandemia intensificou problemas políticos, sociais e econômicos no país exigindo adaptações nos mais diversos segmentos da sociedade, porém em decorrência desse estado de calamidade pública muitos trabalhadores urbanos e rurais foram obrigados a passar pelos momentos de maior fragilidade em relação à contaminação pelo vírus, em situações degenerantes e desumanas. Além disso, o desemprego advindo da pandemia também foi um fator importante dentro desse regime de servidão contemporâneo, onde muitos morreram seja pelas mãos criminosas dos escravizadores ou por contaminação por covid-19 sem ter tido acesso às políticas públicas e nem efetivo atendimento ao serviço público de saúde.

Torna-se evidente que houveram grandes impactos da pandemia de Covid-19 no trabalho análogo à escravidão, principalmente quando esse cenário de desvalorização do trabalho associado à dificuldade de fiscalização, agravaram ainda mais a conjuntura que já se encontrava em estado degradante no Brasil.

6 - METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa será bibliográfica por meio da consulta em obras que estejam relacionadas ao tema trabalhado, analisando também sites que tragam textos, artigos e teses acerca do tema, além de doutrinas, estatísticas sobre o trabalho escravo durante a pandemia, no judiciário, MPT, delegacias do trabalho, Ministério do Trabalho e demais fontes necessárias para o desenvolvimento adequado da pesquisa.

7 – REFERÊNCIAS

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Acesso em: 10 de outubro de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Carta Capital. **País registra maior número de casos de trabalho análogo à escravidão desde 2013**. Acesso em: 10 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/pais-registra-maior-numero-de-casos-de-trabalho-analogo-a-escravidao-desde-2013/>.

CHAVES, Felipe Jacob; e SALES, Larissa das Graças Freitas. **O Trabalho Escravo Contemporâneo e a Pandemia Sars-Covid-19**. OAB-PA, 2020. Acesso em: 10 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/o-trabalho-escravo-contemporaneo-e-a-pandemia-sars-covid-19>.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O TRABALHO ESCRAVO PERDURA NO BRASIL DO SÉCULO XXI**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf

SOUZA, Edicleia Lopes da Cruz; BRAUN, Mirian Beatriz Schneider; e BARRINHA, Roselaine Navarro. **O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORANEO NA AMÉRICA LATINA**. Revista da ABET, v. 17, n. 2, Julho a Dezembro de 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/44625/22205>.

SILVEIRA, Santamaria N.; ARAÚJO, Anderson dos Santos; e LUZ, Caroline Regina Lima. **O QUE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORANEA NOS DIZ SOBRE O BRASIL?**. Estadão, 19 de fevereiro de 2021. Acesso em: 10 de outubro de 2022. Disponível em: <https://lbca.com.br/o-que-a-escravidao-contemporanea-nos-diz-sobre-o-brasil-trabalho-escravo/>.

Trabalho Forçado. OIT Brasília - Organização Internacional do Trabalho. Acesso em: 10 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>